

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

“Art. 11. Compete à Corte Especial processar e julgar: I - nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, (...) os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal; (...)

X - as reclamações para a preservação de sua competência e garantia de suas decisões;”
(Transcrição do RI desta Corte).

* * *

Proposta de Súmula Vinculante nº 115/STF –
“Surgindo indícios do envolvimento de autoridade que detenha prerrogativa de foro, a investigação ou ação penal em curso deverá ser imediatamente remetida ao Tribunal competente para as providências cabíveis”

EDUARDO LOPES DE SOUZA, brasileiro, portador da CI/RG n.º 6.212.346-0/PR, residente em Curitiba, **atualmente preso**, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com fulcro no art. 5.º, XXXIV, *a*, da CF, art. 988, do CPC, art. 105, I, *a*, e *f*, da CF, e arts. 187, e 11, I e X, do RISTJ, apresentar **RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR** em face de decisão do Juízo da 9.ª Vara Criminal de Curitiba/PR, nos seguintes termos:

I

APRESENTAÇÃO

a) Síntese da Reclamação

Trata-se de *Reclamação* em face de decisão do Juízo da 9.ª Vara Criminal de Curitiba/PR, nos autos de *Pedido de Prisão Preventiva* n.º **0030825-42.2015.8.16.0013** **que determinou o desmembramento das investigações em relação às autoridades com prerrogativa de foro, dentre as quais, Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná.**

Ou seja, apesar do Juízo *reclamado* estar ciente da existência de informações no curso da investigação atinentes ao Conselheiro do TCE/PR, José Durval Mattos do Amaral, autorizou a cisão processual para que fossem adotadas as “*providências que entender cabíveis (...) quanto à menção de autoridades com foro por prerrogativa de função*”, **prossequindo a investigação quanto aos demais.**

Em verdade, a apuração de indicativos de *coautoria* (**relacionados pelo próprio parquet**) entre os *acusados* e o Conselheiro do TCE-PR – detentor de prerrogativa funcional, cf. art. 105, I, *a*, da CF e art. 11, I, do RISTJ – deu ensejo à causa modificadora de competência da **continência** (art. 77, I, do CPP), **tornando esta Corte Especial o juiz natural para investigar e julgar todos os corréus** em uma única *Ação Penal* (art. 78, III, do CPP).

Assim, o julgador originário seria absolutamente incompetente, já que a apreciação de eventual conveniência de cisão processual caberia unicamente a esta e. Corte, sob pena de afronta ao princípio do *juiz natural* (art. 5.º, LIII, da CF, c/c arts. 5º, §2º e 60, §4º, IV, da CF, bem como *Proposta de Súmula Vinculante* n.º 115/STF).

Giza-se, que além de configurar nulidade absoluta, a usurpação da competência originária desta e. Corte importou em inquestionável prejuízo, **pois no ato ilegal de desmembramento promovido pela autoridade reclamada foi decretada a prisão preventiva do peticionário (preso desde 15/12/15), além de permitir a EXISTÊNCIA DE TRÊS PROCEDIMENTOS DISTINTOS PARA INVESTIGAR OS MESMOS FATOS:**

1º. Ação Penal n.º 0020068-86.2015.8.16.0013 (originário do IPL n.º 53161/2015) instaurada perante o Juízo Estadual da 9.ª Vara Criminal de Curitiba;

2º. IPL n.º 5014367-33.2016.404.0000 (IPL n.º 319/2016-4) – instaurado em face dos Deputados Estaduais, perante o e. TRF4, pois os mesmos fatos seriam da competência da Justiça Federal (desvio de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação); e

3º. Notícia de Fato de Instância Diversa n.º 1.00.000.000643/2016-73 –, atualmente na Procuradoria Geral da República, afeto a esta e. Corte.

Nesse diapasão, após proferir o ilegal desmembramento, a autoridade *reclamada* autorizou ainda buscas e apreensões **junto à residência da coacusada Ursulla**, com o nítido propósito de colher indícios da prática de infrações penais em face de autoridades com foro por prerrogativa de função, dentre as quais **Conselheiro do TCE-PR (apreender HD externo contendo a indicação nominal de pessoas que teriam se beneficiado com pagamentos ilícitos)**, usurpando nitidamente a competência originária desta e. Corte.

Em síntese, os atos realizados pelo Juízo *a quo* afrontaram a competência desta e. Corte, cf. o art. 105, I, *a* e *f*, da CF e art. 11, I, do RISTJ, **sendo necessário o provimento liminar** com a finalidade de suspender as ilegalidades, **sobretudo o decreto de prisão**, visando a preservação da competência, cf. art. 989, II, do CPC e art. 188, II, do RISTJ.

b) Documentos

A presente *reclamação* é instruída com a seguinte prova documental (pré-constituída), a qual esgota as informações necessárias para que seja verificada a usurpação da competência desta e. Corte:

- Doc. 01) Procuração e substabelecimento;
- Doc. 02) Cópia do *Pedido de Prisão Temporária* nº 0018290-81.2015.8.16.0013;
- Doc. 03) Ofício nº 526/2015, enviado pela 2ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público em 11.03.2015;
- Doc. 04) Cópia da *Ação Penal* nº 0020068-86.2015.8.16.0013;
- Doc. 05) Cópia dos autos de *Tomada de Contas* nº 512754/15, de relatoria do Conselheiro do TCE-PR José Durval Mattos do Amaral (Apenso 21 do IPL nº 53161/2015);
- Doc. 06) Depoimento prestado por Vanessa Domingues de Oliveira em **19.08.2015**, perante o GAECO, que imputa a *coautoria* dos fatos ao Conselheiro do TCE-PR e Parlamentares com prerrogativa de foro;
- Doc. 07) Transcrição livre do depoimento de Vanessa;
- Doc. 08) Depoimento prestado por Tatiane de Souza em **19.08.2015**, perante o GAECO, que imputa a *coautoria* dos fatos ao Conselheiro do TCE-PR e Parlamentares com prerrogativa de foro;
- Doc. 09) Transcrição livre do depoimento de Tatiane;
- Doc. 10) Resolução nº 3640/2015 da PGJ;
- Doc. 11) Ofício nº 3202/2015, de 26.11.2015, que **desmembrou a investigação** em relação ao Conselheiro do TCE-PR e Parlamentares;
- Doc. 12) Despacho do *parquet* determinando a juntada do CD com indícios das autoridades e a remessa ao GAECO;
- Doc. 13) Cópia do *Pedido de Prisão Preventiva* nº 0030825-42.2015.8.16.0013;
- Doc. 14) Decisão do Juízo da 9ª Vara Criminal de Curitiba que autorizou o desmembramento e as buscas do HD externo;
- Doc. 15) Depoimento prestado por Ursulla Andrea Ramos, em **15.12.2015**, perante o GAECO, que imputa a *coautoria* dos fatos ao Conselheiro do TCE-PR e Parlamentares com prerrogativa de foro;
- Doc. 16) Transcrição livre do depoimento de Ursulla;
- Doc. 17) Ofício nº 1325/2015-GAECO;

- Doc. 18) Denúncia;
- Doc. 19) Decisão que recebeu a denúncia, e decisão que reiterou o recebimento, designando audiência para os dias 10 a 25.08.2016;
- Doc. 20) Cópia dos andamentos da sindicância relacionada ao Conselheiro do TCE-PR, Notícia de Fato nº 1.00.000.000643/2016-73;
- Doc. 21) Andamentos do *Inquérito Policial* nº 0319/2016-SR/DPFPR¹, relacionado aos Deputados Estaduais, em trâmite perante o e. TRF4;
- Doc. 22) Ofícios enviados pelo MPF e pela PF para instruir o IPL nº 0319/2016-4; e
- Doc. 23) Comprovante de recolhimento de custas.

Destaca-se, que não se busca o exaurimento da discussão do mérito de eventual *Ação Penal*, mas apenas a preservação da competência desta e. Corte.

II

SÍNTESE PROCESSUAL

Em 14 de novembro de 2014, o *parquet* recebeu denúncia anônima sobre alegadas irregularidades na execução de contratos celebrados entre a empresa VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI e a Secretaria de Estado de Educação (SEED) do Paraná, para a realização de obras em Colégios Estaduais².

Naquela mesma data, a Sra. Luci Erzinger, Coordenadora da Comissão de Licitação da Superintendência de Desenvolvimento Educacional do Paraná (SUDE) da Secretaria de Educação, enviou e-mail para o Diretor Geral da SEED, requisitando a apuração da conduta da empresa VALOR CONSTRUTORA, sob o argumento de que a sociedade teria sido vencedora de seis certames no ano de 2013, e três em 2014 (dentre as quais a *Concorrência* nº 34/2014)³.

¹ NPU: 5014367-33.2016.404.0000.

² Doc. 02) Cópia do *Pedido de Prisão Temporária* nº 0018290-81.2015.8.16.0013 – fls. 32.

³ Doc. 02 – fls. 26.

No dia 11 de dezembro de 2014, a Comissão de Licitação da SUDE recebeu as ofertas de diversas empresas nos procedimentos de *Concorrência* nº 39/2014 e *Concorrência* nº 40/2014.

Novamente, a VALOR CONSTRUTORA apresentou a proposta com o menor preço, instruída com dois atestados de conclusão das obras (relativos ao Colégio Estadual Amâncio Moro de Curitiba/PR⁴, e ao Colégio Estadual do Campo Distrital de Joá, pertencente ao Município de Joaquim Távora/PR⁵), emitidos pela SEED, que comprovariam o acervo técnico da empresa.

Visando confirmar a qualificação técnica da construtora, a Sra. Luci, Coordenadora das Comissões de Licitação, solicitou a realização de diligências para que a Diretoria de Projetos e Obras/Orçamentos (DEPO) da Secretaria de Educação (responsável pela fiscalização dos contratos andamento) verificasse a legitimidade dos atestados de conclusão de obras apresentados nos certames⁶.

Ainda no dia 11 de dezembro de 2015, a Coordenadora dirigiu-se pessoalmente ao Colégio Amâncio Moro, para verificar o andamento das obras realizadas pela VALOR. Todavia, a Diretora do Colégio informou que o empreendimento ainda não estava concluído, ao contrário do que foi certificado pela SEED⁷.

⁴ Doc. 02 – Atestado de conclusão de serviços do Colégio Estadual Amâncio Moro, em Curitiba/PR – fls. 34.

⁵ Doc. 02 – Atestado de conclusão de serviços do Colégio Estadual do Campo Distrital de Joá, em Joaquim Távora/PR – fls. 40.

⁶ Doc. 02 – *E-mail* enviado pela Sra. Luci ao Diretor da DEPO, em 11.12.2014 – fls. 27.

⁷ Doc. 02 – Declarações da Diretora do Colégio Estadual Amâncio Moro – fls. 36.

Da mesma forma, a Sra. Luci entrou em contato com a Diretora do Colégio Estadual do Campo Distrital de Joá, que relatou a pendência das obras executadas pela empresa⁸. Os indícios foram ratificados pelo Diretor do DEPO, Maurício Jandoi Fanini Antonio, que optou por afastar o engenheiro Evandro Machado da função de Coordenador de Fiscalização de Obras da Secretaria de Educação, por ser o signatário dos atestados em questão⁹.

Em razão da denúncia anônima, a **2.^a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba** instaurou a **Notícia de Fato n.º 0046.15.019762-5** e, no dia 11 de março de 2015, expediu o Ofício n.º 526/2015, requisitando à Secretaria de Educação do Paraná as ordens de pagamento emitidas em favor da VALOR CONSTRUTORA¹⁰.

Ou seja, antes de ser instaurado qualquer procedimento criminal, o *parquet* já estava apurando os fatos.

Em resposta, o Diretor Geral da SEED informou que a VALOR recebia recursos **estaduais e federais** como contraprestação aos serviços prestados nos empreendimentos escolares.

A Secretaria de Educação expressamente relatou que prestava contas ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) sobre a aplicação das verbas federais através do SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação)¹¹, o que tornaria a Justiça Federal competente para apurar os fatos relativos à “*desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal*”, cf. a Súmula n.º 208/STJ.

⁸ Doc. 02 – *E-mail* enviado pela Sra. Luci ao Diretor Geral, em 17.12.2014 – fls. 29.

⁹ Doc. 02 – *E-mail* enviado pela Sr. Jaime Sunye Neto, em 17.12.2014 – fls. 30 – 31.

¹⁰ Doc. 03) Ofício n.º 526/2015, enviado pela 2ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público em 11.03.2015 (documento anexado ao APENSO 23 do IPL n.º 53161/2015).

¹¹ Doc. 03 – fls. 14 – 15.

No dia 05 de abril de 2015, após o recebimento do ofício do Órgão Ministerial e das ocorrências nos procedimentos licitatórios, o Sr. Jaime Sunye Neto, Superintendente de Desenvolvimento Educacional (SUDE) solicitou ao Secretário a instauração de sindicância¹².

Assim, a SUDE nomeou Comissão de Supervisão de Obras para verificar fisicamente os empreendimentos executados pela VALOR CONSTRUTORA. Após serem realizadas vistorias nas obras da empresa (todas financiadas por **recursos estaduais e federais**¹³), a SEED instaurou diversas sindicâncias, uma para cada contrato.

Devido ao fato dos **empreendimentos investigados terem sido subsidiados por verbas federais, fiscalizadas por órgão federal** (PAR nº 9543/2013 – o que tornaria a Justiça Federal competente para apurar os fatos), foi realizada reunião conjunta que resultou na expedição de comunicado ao Núcleo Jurídico da Administração (NJA) da Procuradoria Geral do Estado, para que fossem adotadas as providências cabíveis¹⁴.

Por sua vez, o Núcleo Jurídico expediu comunicado à Autoridade Policial¹⁵, que instaurou o *Inquérito Policial* nº 53161/2015 em 22 de junho de 2015¹⁶. Concomitantemente, a Secretaria de Educação concluiu os trabalhos da auditoria interna sobre as obras investigadas e, por isso, concedeu entrevista coletiva sobre os fatos investigados¹⁷,

¹² Doc. 02 – Memorando nº 09/2015 – fls. 143.

¹³ Doc. 02 – Relatório de Vistoria da UNV Ribeirão Grande – fls. 45 – 60; e Doc. 02 – Relatório de Vistoria da UNV Jardim Paulista – fls. 61 – 76.

¹⁴ Doc. 03) *Protocolo* nº 13.600.567-7 – Tabela de recursos federais - fls. 04 – 05.

¹⁵ Doc. 04) Cópia da *Ação Penal* nº 0020068-86.2015.8.16.0013 – fls. 18 – 19.

¹⁶ Doc. 04 – fls. 15 – 17.

¹⁷ Notícia disponível na internet <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/auditoria-apura-corruptao-em-contratos-de-r-30-milhoes-para-obras-de-escolas-b2z82ydh7huq2s8nh990y73e>. Acessado em 05.07.2016.

informando que enviou o relatório final ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, originando a Tomada de Contas nº 512754/15¹⁸.

No TCE-PR, o processo foi distribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral¹⁹.

Em outras palavras, **desde o final de junho de 2015, a imprensa local veiculou inúmeras matérias jornalísticas sobre as irregularidades relativas à VALOR CONSTRUTORA, relatando que os fatos estavam sendo investigados pela Autoridade Policial e pelo Conselheiro do TCE-PR, José Durval Mattos do Amaral.**

Em 10 de julho de 2015, após a investigação ganhar visibilidade, o NURCE apresentou o *Pedido de Prisão Temporária* nº 0018290-81.2015.8.16.0013 perante a 9ª Vara Criminal de Curitiba/PR²⁰.

Segundo a Autoridade Policial, a construtora VALOR foi vencedora de diversos certames realizados pela Secretaria de Educação para a construção e reforma de Colégios Estaduais.

Assim, o *coinvestigado* Maurício Jandoi Fanini Antônio, na qualidade de Diretor da DEPO, teria solicitado que fiscais destas obras atestassem a conclusão dos empreendimentos para que a empresa fosse habilitada em novos procedimentos licitatórios, bem como para que recebesse pagamentos indevidos, os quais somente deveriam ser promovidos após a prestação dos serviços erroneamente atestados.

¹⁸ Doc. 05) Cópia dos autos de *Tomada de Contas* nº 512754/15, de relatoria do Conselheiro do TCE-PR José Durval Mattos do Amaral (Apenso 21 do IPL nº 53161/2015).

¹⁹ Doc. 05 – fls. 64.

²⁰ Doc. 02.

Conforme relataram os investigadores, apurou-se que o *reclamante* Eduardo Lopes de Souza seria, de fato, o sócio proprietário da Construtora VALOR, tendo sido beneficiado com os pagamentos realizados pela SEED.

Por sua vez, as ***coinvestigadas*** Tatiane de Souza e Vanessa Domingues de Souza integraram os quadros societários da empresa e, segundo a Autoridade Policial, “*não há dúvidas que foram beneficiadas do dinheiro público desviado, sendo as responsáveis pelas assinaturas dos contratos públicos firmados nos anos de 2013 a 2014*”²¹.

Desta feita, a Autoridade Policial representou pela prisão temporária do *reclamante* e das Sras. Tatiane e Vanessa (além de outros *investigados*), bem como por buscas e apreensões nas residências dos *acusados*, na Secretaria de Educação e na sede da VALOR CONSTRUTORA²².

Após as medidas serem autorizadas pelo julgador de primeira instância²³, a Autoridade Policial deflagrou a “Operação Quadro Negro” em 21 de julho de 2015²⁴. Ao término do prazo da constrição temporária, os investigadores requereram a sua prorrogação apenas em relação ao Sr. Eduardo e ao *coinvestigado* Mauricio Fanini²⁵, o que foi deferido²⁶.

²¹ Doc. 02 – fls. 13.

²² Doc. 02 – fls. 04 – 18.

²³ Doc. 02 – fls. 242 – 250.

²⁴ Doc. 02 – fls. 286.

²⁵ Doc. 02 – Mov. 54.1 – fls. 327 – 406.

²⁶ Doc. 02 – Mov. 62.1 – fls. 428 – 431.

No dia 29 de julho de 2015, a Autoridade Policial informou que não possuiria interesse em manter a prisão temporária do *reclamante*, tampouco haveria necessidade de convertê-la em prisão preventiva. Assim, requereu a aplicação de medidas cautelares diversas, arts. 319, III e 320, do CPP²⁷.

O Magistrado singular, então, impôs ao *reclamante* cautelares alternativas e determinou a imediata remessa do feito à 2ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público²⁸.

De igual maneira, os autos do *Inquérito Policial* nº 53161/2015 foram remetidos ao *parquet* no dia 04 de agosto de 2015²⁹. Todavia, o membro do Ministério Público novamente determinou a **remessa dos autos a 2ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público**³⁰, **recebidos em 14 de agosto**³¹.

Pois bem.

Após o cumprimento dos mandados de prisão temporária, as *coinvestigadas* Vanessa Domingues de Oliveira e Tatiane de Souza foram notificadas para exercer o contraditório em autos de **Tomada de Contas Extraordinária n.º 512754/2015, em trâmite perante o e. TCE-PR.**

Conforme se depreende da decisão do Relator daquele feito, Conselheiro José Durval de Mattos do Amaral, “*as senhoras Tatiane de Souza e Vanessa de Oliveira*” foram comunicadas por serem “*sócias da Empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda*”³².

²⁷ Doc. 02 – Mov. 88.1.

²⁸ Doc. 02 – Mov. 97.1 – fls. 496.

²⁹ Doc. 04) Cópia da *Ação Penal* nº 0020068-86.2015.8.16.0013 – Mov. 6.0 – fls. 326.

³⁰ Doc. 04 – Parte 02 – Mov. 51.1 – fls. 176.

³¹ Doc. 04 – Parte 02 – Mov. 51.4 – fls. 182.

³² Doc. 05.

Em razão do término da prisão temporária e da intimação ordenada pelo Conselheiro do TCE-PR, **as coacusadas Vanessa e Tatiane passaram a colaborar com as investigações, prestando depoimentos, além de terem revogado todos os poderes que haviam conferido ao *peticionário* para administrar a construtora:**

“Eduardo possuía procurações de ambas para administrar a empresa, bem como para movimentar a conta bancária, ficando sempre em segundo plano para que não aparecesse. Ocorre que com o cumprimento dos Mandados de Busca e prisão temporária dos principais investigados, a quadrilha ‘rachou’, tendo Vanessa e Tatiane **confessado os fatos e apontado Eduardo como verdadeiro responsável pelos fatos investigados.**

Após o término do prazo da prisão temporária, Vanessa e Tatiane foram até o Cartório e revogaram todas as procurações (docs. 2/3/4) que tinham feito para Eduardo, sendo que atualmente este não tem como administrar a empresa por não constar em seu quadro societário, evitando assim a continuidade delitiva”³³.

Apesar das *coinvestigadas* sustentarem que não eram sócias de fato da VALOR CONSTRUTORA, alienaram um veículo da própria empresa, além de movimentarem contas bancárias da sociedade.

Desse modo, em 17 de agosto de 2015, o *peticionário* noticiou as movimentações financeiras à Autoridade Policial³⁴, solicitando a adoção das providências cabíveis.

Já na sequência, ou seja, **no dia 19 de agosto de 2015, as coinvestigadas Vanessa³⁵ e Tatiane³⁶ prestaram novos esclarecimentos ao GAECO, IMPUTANDO DIRETAMENTE A COAUTORIA DOS**

³³ *Pedido de Quebra de Sigilo de Dados Telefônicos* nº 0025830-83.2015.8.16.0013 – Mov. 8.1 – fls. 14.

³⁴ Doc. 04 – Mov. 51.149 – fls. 537.

³⁵ Doc. 06) Depoimento prestado por Vanessa Domingues de Oliveira em **19.08.2015**, perante o GAECO, que imputa a *coautoria* dos fatos ao Conselheiro do TCE-PR e Parlamentares com prerrogativa de foro.

³⁶ Doc. 08) Depoimento prestado por Tatiane de Souza em **19.08.2015**, perante o GAECO, que imputa a *coautoria* dos fatos ao Conselheiro do TCE-PR e Parlamentares com prerrogativa de foro.

FATOS INVESTIGADOS AO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, JOSÉ DURVAL DE MATTOS DO AMARAL, e a outras autoridades detentoras de prerrogativa de foro.

Nos termos do depoimento prestado pela **Sra. Vanessa**, a Secretaria de Educação atestava falsamente a conclusão das obras para adiantar os pagamentos realizados em favor da Construtora VALOR. Na sequência, o Sr. Eduardo Lopes de Souza “*dava o dinheiro para o (...) Pepe Richa [Secretário Estadual de Infraestrutura e Logística, José Richa Filho] (...), Durval Amaral também levou*”³⁷.

Da mesma forma, a coinvestigada **Tatiane** relatou que “*uma parte, usaram o dinheiro para fazer a obra, o pouco que foi feito, foi dinheiro. E diz que o dinheiro foi propina para política (...). Esse dinheiro foi usado para verbas políticas para eleição*”³⁸.

Ambas as deladoras afirmaram que o Sr. Conselheiro do TCE-PR, Durval Amaral, seria relator dos autos da *Tomada de Contas Extraordinária* n.º 512754/2015: “*Curiosamente, o Relator dessa... Desse termo, no Tribunal de Contas, é o Durval Amaral*”³⁹, fato que teria causado estranheza, “**por causa de que o Conselheiro aí que está responsável pela análise desse caso junto ao Tribunal de Contas teria sido citado naquela (...)relação de pessoas que receberam propina**”⁴⁰.

³⁷ Doc. 07) Transcrição livre do depoimento de Vanessa – fls. 02. Destacamos.

³⁸ Doc. 09) Transcrição livre do depoimento de Tatiane – fls. 06 – 07.

³⁹ Doc. 07) Transcrição livre do depoimento de Vanessa – fls. 03.

⁴⁰ Doc. 09) Transcrição livre do depoimento de Tatiane – fls. 16. Destacamos.

Segundo os depoimentos das *coinvestigadas*, antes do cumprimento dos mandados de prisão temporária e buscas domiciliares, o *reclamante* já estaria preocupado com os fatos divulgados pela mídia e, por isso, solicitou que a advogada Ursulla, funcionária da VALOR, elaborasse uma lista com todos os supostos beneficiários da “*propina política*”.

A referida **carta contendo o nome do Conselheiro do TCE-PR, e das demais autoridades detentoras de prerrogativa de foro relacionadas aos fatos, estaria em um HD externo de posse da advogada Ursulla, que ainda não havia sido apreendido pela Autoridade Policial**⁴¹.

Observa-se, que desde 19 de agosto de 2015, o *parquet* já havia colhido informações relacionando o Conselheiro do TCE-PR, Deputados Estaduais entre outras autoridades e mesmo assim persistiu na investigação!

Não foi por outro motivo que, dois dias depois dos depoimentos, o Procurador Geral de Justiça do Paraná designou os Promotores do GAECO para atuarem no Inquérito Policial⁴².

Aliás, a Promotora de Justiça Karina Abrão Gama Monteiro, da 2.^a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público (onde estavam os autos) participou de ambos os depoimentos que informaram o envolvimento de autoridades com prerrogativa funcional e, mesmo assim, devolveu o *Inquérito Policial* à Delegacia⁴³, para que fosse dada continuidade às investigações **em clara afronta as regras de competência**.

⁴¹ Doc. 07) Transcrição livre do depoimento de Vanessa – fls. 15 – 16.

⁴² Doc. 10) Resolução nº 3640/2015 da PGJ.

⁴³ Doc. 04 – Mov. 51.5 – fls. 183.

De todo modo, foram realizadas diversas diligências durante a fase inquisitorial, analisadas periodicamente pela 2ª Promotoria do Patrimônio Público⁴⁴, sem que esta e. Corte fosse notificada sobre alegada participação do Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná.

Somente no dia 26 de novembro de 2015 (após três meses!), quando o *Inquérito Policial* já estava RELATADO⁴⁵, **o parquet expediu o Ofício n.º 3202/2015 à Procuradoria Geral de Justiça do Paraná, para noticiar a colheita de indícios relacionados ao Conselheiro do Tribunal de Contas nos depoimentos prestados pelas *corrés*.**

Todavia, ao invés de remeter **a integralidade das investigações, o Órgão Ministerial limitou-se a enviar cópia de CD contendo os depoimentos de Vanessa e Tatiane, PROMOVENDO O ILEGAL DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO ÀS AUTORIDADES DETENTORAS DE PRERROGATIVA DE FORO**⁴⁶!

Mas não é só!

Após a cisão processual ter sido promovida à revelia desta e. Corte Superior, originariamente competente para apreciar eventual desmembramento do *Inquérito Policial* nº 0020068-86.2015.8.16.0013, o *parquet* determinou a remessa dos autos ao GAECO **contendo o CD dos depoimentos que mencionavam as autoridades detentoras de prerrogativa de foro**⁴⁷.

⁴⁴ Doc. 04 – Mov. 51.175 e 51.176 – fls. 70 – 71.

⁴⁵ Doc. 04 – Mov. 51.229 – 51.230 – fls. 187 – 188.

⁴⁶ Doc. 11) Ofício nº 3202/2015, de 26.11.2015, que **desmembrou a investigação** em relação ao Conselheiro do TCE-PR e Parlamentares.

⁴⁷ Doc. 12) Despacho do *parquet* determinando a juntada do CD com indícios das autoridades e a remessa ao GAECO.

Em 03 de dezembro de 2015, o GAECO protocolizou o *Pedido de Prisão Preventiva* n.º 0030825-42.2015.8.16.0013, **baseado no CD contendo as declarações prestadas por Vanessa e Tatiane.**

O próprio Órgão Ministerial admite que **a representação foi lastreada pelos depoimentos que deram ensejo ao desmembramento das investigações:** “*nesta oportunidade, a fim de embasar os pedidos realizados na sequencia, faz-se a juntada de CD contendo declarações prestadas pelas indiciadas Vanessa Domingues de Oliveira e Tatiane de Souza, junto ao GAECO*”, mas, “*por mencionarem suposta participação de autoridades que possuem foro privilegiado, cópia do CD foi encaminhada ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, para adoção das providências que entender cabíveis (conforme cópia do ofício n.º 3202/2015)*”⁴⁸.

Aliás, um dos pedidos do GAECO foi justamente promover busca e apreensão **do HD externo de posse da advogada Ursulla, que, segundo Vanessa e Tatiane, conteria a lista de todas as autoridades detentoras de prerrogativa de função, inclusive do Conselheiro do TCE/PR:**

“As indiciadas Vanessa Domingues de Oliveira e Tatiane de Souza relataram (áudios constantes no cd em anexo), que Ursulla Andrea Ramos, como advogada da empresa Valor construtora e serviços ambientais, possuiria em seu computador e HD externo diversos documentos relativos às atividades da empresa Valor, sendo óbvio o interesse de se ter acesso a estes dispositivos”⁴⁹.

⁴⁸ Doc. 13) Cópia do *Pedido de Prisão Preventiva* n.º 0030825-42.2015.8.16.0013, fls. 02.

⁴⁹ Doc. 13 – fls. 06.

É inquestionável que o *parquet* solicitou a autorização do julgador de primeira instância para realizar busca e apreensão que visava investigar autoridade com prerrogativa de função, dentre as quais um Conselheiro do TCE-PR e Deputados Estaduais!

Não obstante, o Juízo da 9.^a Vara Criminal de Curitiba realizou o desmembramento das investigações em relação às autoridades detentoras de prerrogativa de foro, autorizou a apreensão do HD externo e decretou a prisão do *peticionário*.

Nos exatos termos da decisão reclamada, existiriam “*novos elementos de prova obtidos em decorrência das declarações prestadas pelas indiciadas Vanessa Domingues de Oliveira e Tatiane de Souza perante ao GAECO*”, os quais “***não [estavam] contidos no inquérito policial, ante a suposta participação de autoridades que possuem foro privilegiado e manutenção de práticas em tese ilegais por alguns dos indiciados***”⁵⁰.

Mesmo assim, o Magistrado singular entendeu que o *Inquérito Policial* já havia sido desmembrado pelo *parquet*, e que isso permitiria manter, em primeiro grau, a investigação atinente aos demais:

“Por fim, quanto à menção de autoridades com foro por prerrogativa de função nas declarações prestadas pelas investigadas Vanessa Domingues de Oliveira e Tatiane de Souza, saliento que o próprio *parquet* informou, no seu pedido, em notas de rodapé de páginas 2 e 3, que foi encaminhada ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, cópia do CD depositado neste Juízo, para adoção das providências que entender cabíveis. Assim registro por cautela na medida em que as apurações concentradas neste Juízo se dirigem a pessoas sem foro por prerrogativa de função”⁵¹.

⁵⁰ Doc. 14) Decisão do Juízo da 9.^a Vara Criminal de Curitiba que autorizou o desmembramento e as buscas do HD externo – fls. 139. Destacamos.

⁵¹ Doc. 14 – fls. 158 – 159.

Ora, se o *parquet* e a autoridade reclamada concluíram que haveria indícios suficientes de **coautoria** do Conselheiro do TCE-PR e dos Deputados Estaduais, ao ponto de **expedir ofício requisitando a instauração de procedimento investigatório sobre o mesmo fato**, é incontroverso que estavam cientes de que haveria a causa modificadora da competência, (art. 77, I, do CPP) e da prevalência da jurisdição deste e. STJ, de maior graduação (art. 78, III, do CPP).

Além de realizar o desmembramento, o Juízo de primeira instância **autorizou expressamente a apreensão do HD externo que conteria a lista das autoridades, em tese, beneficiadas com o desvio investigado**. Vejamos a decisão:

(...) “nos depoimentos de Vanessa Domingues de Oliveira e de Tatiane de Souza perante o GAECO (em CD depositado em Cartório), afirmou-se de forma categórica que Ursulla era advogada de Eduardo Lopes de Souza, e que Ursulla teria, dentre outros documentos importantes em seu HD externo, suposta carta escrita, a mando de Eduardo Lopes de Souza, com nomes de eventuais beneficiários do suposto esquema criminoso que trouxe prejuízo ao erário”⁵².

Como se denota, a autoridade reclamada pretendeu com a busca e apreensão investigar a prática de infração penal por autoridades detentoras de prerrogativa funcional, incluindo um Conselheiro do Tribunal de Contas!

Esta conduta da autoridade reclamada **encerra ilegalidade, demonstrando clara usurpação da competência desta e. Corte**.

⁵² Doc. 14 – fls. 142 – 143.

No dia 15 de dezembro de 2015, ao dar cumprimento ao mandado de busca domiciliar, o GAECO colheu o depoimento da advogada Ursulla que, da mesma forma, trouxe informações atinentes ao Conselheiro do TCE-PR⁵³.

Novamente, ao invés de remeter a íntegra da investigação a esta e. Corte, o *parquet* limitou-se a expedir o Ofício n.º 1325/2015-GAECO para comunicar o fato ao Procurador Geral de Justiça⁵⁴.

Ao término da devassa, o Órgão Ministerial ofereceu a denúncia em desfavor do *reclamante* (e dos *coacusados*) **perante o Magistrado singular**, informando-o sobre o segundo desmembramento⁵⁵.

Em 14 de janeiro de 2016, o Juízo de primeira instância recebeu a exordial, mais uma vez usurpando a competência originária desta e. Corte⁵⁶.

Em verdade, **desde o dia 19.08.2015, nos primórdios da fase inquisitorial**, já haviam sido apurados, segundo a *acusação*, indícios da suposta *coautoria* de autoridades com prerrogativa funcional e não houve a remessa ao Tribunal competente para apreciar o eventual desmembramento.

De qualquer modo, a ilegalidade das decisões exaradas pelo Juízo de primeira instância tornou-se flagrante diante do “desmembramento” do *Inquérito Policial*, sem que os autos fossem remetidos (ou supervisionados) a esta Corte Especial.

⁵³ Doc. 16) Transcrição livre do depoimento de Ursulla.

⁵⁴ Doc. 17) Ofício n.º 1325/2015-GAECO.

⁵⁵ Doc. 18) Denúncia.

⁵⁶ Doc. 19) Decisão que recebeu a denúncia.

Esta circunstância, por si só, evidencia a ocorrência da usurpação da competência.

III

USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE – DESMEMBRAMENTO REALIZADO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Na espécie, faz-se necessário destacar, que a investigação que tramitou no Juízo da 9.^a Vara Criminal de Curitiba já apurava, desde **agosto de 2015**, o aludido envolvimento do Conselheiro do Tribunal de Contas, pois ele seria o Relator da *Tomada de Contas* nº **512754/15**⁵⁷.

Afinal, como se disse, os autos do *Inquérito Policial* nº 0020068-86.2015.8.16.0013 (**IPL n.º 53161/2015**) estavam na 2.^a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público quando, no dia **19 de agosto de 2015**, as *coinvestigadas* Vanessa e Tatiane **prestaram depoimentos no GAECO**.

Deste modo, no dia **19.08.2015**, as *coacusadas* deladoras entraram em contato com o *parquet* e prestaram esclarecimentos, **sendo inquiridas pelo GAECO e PELA 2.^a PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, OCASIÃO EM QUE IMPUTARAM A COAUTORIA DOS FATOS INVESTIGADOS A DIVERSAS AUTORIDADES DETENTORAS DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO** (tais como o Conselheiro do TCE-PR).

⁵⁷ Doc. 05) Cópia dos autos de *Tomada de Contas* nº 512754/15, de relatoria do Conselheiro do TCE-PR José Durval Mattos do Amaral (Apenso 21 do IPL nº 53161/2015).

Segundo o depoimento prestado pela delatora Vanessa Domingues de Oliveira aos membros do GAECO e à Promotora Ana Karina Gama Monteiro, logo após os fatos terem sido noticiados pelo jornal Gazeta do Povo, no final de junho de 2015, a imprensa passou a entrar em contato com a empresa para solicitar esclarecimentos⁵⁸:

“- **Vanessa**: Uma semana ou duas antes, que eu vi essa carta, eu e a Tatiane vimos. Então, nós estávamos trabalhando, que por mais que tudo isso aconteceu, que a mídia... que estourou tudo isso na mídia, nós continuamos trabalhando normalmente, tínhamos nosso horário, das 08h30 as 18h00, todos os dias de segunda a sexta. A gente continuou trabalhando, fielmente. Porque...

- **GAECO**: A imprensa chegou a procurar vocês?

- **Vanessa**: Nossa senhora!

- **GAECO**: Para dizer...

- **Vanessa**: Muito, pra dar declaração.

- **GAECO**: Para a senhora falar se era sócia mesmo... funcionária...

- **Vanessa**: Sim, sim! Eu não forneci, eu não forneci... ele falava ‘*não fale com a imprensa*’. Aí começamos, aí tiramos o nosso uniforme, porque a gente usava uniforme, e começamos a andar com pessoas normais, até porque... para não... né... realmente por causa da imprensa, foi muito chato! Foi muito chato!

- **GAECO**: Entendi.

- **Vanessa**: Foi uma coisa assim, muito constrangedora, muito constrangedora mesmo⁵⁹.

Já a delatora Tatiane de Souza⁶⁰ relatou ao *parquet* que, logo após as irregularidades terem sido amplamente divulgadas, a Sra. Viviane, engenheira da Construtora VALOR, a Sra. Ursulla, advogada da empresa confrontaram o *reclamante* para questioná-lo sobre o destino dos recursos que foram adiantados pela Secretaria de Educação sem que as obras tivessem sido realizadas.

⁵⁸ Doc. 06) Depoimento prestado por Vanessa Domingues de Oliveira em **19.08.2015**, perante o GAECO, que imputa a *coautoria* dos fatos ao Conselheiro do TCE-PR e Parlamentares com prerrogativa de foro.

⁵⁹ Doc. 07) Transcrição livre do depoimento de Vanessa – fls. 28.

⁶⁰ Doc. 08) Depoimento prestado por Tatiane de Souza em **19.08.2015**, perante o GAECO, que imputa a *coautoria* dos fatos ao Conselheiro do TCE-PR e Parlamentares com prerrogativa de foro.

Segundo a delatora Tatiane, em resposta, o *peticionário* teria supostamente afirmado que “***esse dinheiro foi para que... que ele não tinha usado, que tinha sido para a campanha política***”, “***uma parte eles usaram para fazer a obra, o pouco que foi feito, foi dinheiro. E diz que o dinheiro foi PROPINA PARA POLÍTICA***”:

“- **GAECO:** E essa questão dos pagamentos a mais aí? O que a senhora soube lá, estando na empresa?

- **Tatiane:** Daí depois desses que ele recebeu, eu fiquei sabendo depois, que estourou lá, começou o ‘*disse que me disse*’, que receberam aditivos, e ‘*coisarada*’. E **daí falaram que entrou o dinheiro do aditivo, foi falado que esse dinheiro foi para que... que ele não tinha usado, que tinha sido para a campanha política.**

- **GAECO:** Quando que a senhora ouviu isso a primeira vez?

- **Tatiane:** A primeira vez foi quando estourou tudo isso, quando começou a passar tudo isso na RPC, na televisão”⁶¹.

*

*

*

“- **GAECO:** Sobre esses pagamentos a mais, que foram noticiados, né? Foi pago um valor sem que a obra tivesse sido realizada, o que a senhora sabe disso? Por que que isso acontecia? Se isso acontecia, por que que acontecia?

- **Tatiane:** Eu fiquei sabendo depois, que daí chegou a informação, a Viviane veio ‘*Tati do céu, receberam até os aditivos*’, daí eu falei ‘*O quê? Receberam até os aditivos?*’, ‘*Sim, as obras estão quase todas com os valores recebidos, não tem dinheiro*’.

- **GAECO:** Como assim não tem dinheiro?

- **Tatiane:** Não tinha dinheiro em caixa, disse que não tinha dinheiro.

- **Advogada:** Para tocar as obras.

- **Tatiane:** Para tocar as obras.

- **GAECO:** A Viviane comentou isso quando, com a senhora?

- **Tatiane:** Comentou dentro da sala.

- **GAECO:** Quando? Quando foi isso? Ano passado?

- **Tatiane:** Esse ano. Esse ano.

- **GAECO:** Que época?

- **Tatiane:** Foi agora, perto de estourar tudo isso.

- **GAECO:** Mas antes de estourar?

- **Tatiane:** Isso, antes de estourar.

- **GAECO:** Tá, a Viviane, ela é funcionária lá?

- **Tatiane:** Isso. Funcionária e irmã do Eduardo.

- **GAECO:** E irmã do Eduardo.

- **Tatiane:** Isso.

- **GAECO:** Ela comentou com a senhora que não tinham mais dinheiro? Que já tinham recebido vários aditivos?

- **Tatiane:** Isso, que tinham recebido até os aditivos...

- **GAECO:** Qual que é a função dela lá?

⁶¹ Doc. 09) Transcrição livre do depoimento de Tatiane – fls. 04.

- **Tatiane:** Engenheira.
- **GAECO:** Engenheira. E o que ela comentou que aconteceu com esse dinheiro? Foi o dinheiro que foi usado para fazer a obra mesmo, ou foi usado para outra finalidade, foi entregue para uma pessoas?
- **Tatiane:** Não, uma parte, usaram o dinheiro para fazer a obra, o pouco que foi feito, foi dinheiro. E diz que o dinheiro foi propina para política.
- **GAECO:** A Viviane falou isso?
- **Tatiane:** Não, a Viviane não falou isso! Isso, quem falou, foi o Eduardo, mas fica naquele ‘quem falou, quem falou’.
- **GAECO:** O Eduardo falou? A senhora ouviu ele dizendo isso?
- **Tatiane:** Falou na sala.
- **GAECO:** A senhora ouviu?
- **Tatiane:** Aham
- **GAECO:** A senhora estava presente?
- **Tatiane:** Estava.
- **GAECO:** O que ele disse?
- **Tatiane:** Ele disse que foi usado para eleição... foi para eleição, esse dinheiro”⁶².

Nos termos do depoimento da delatora Tatiane de Souza, o Sr. Eduardo não teria lhe informado os nomes dos destinatários da “propina para política”.

Todavia, a colaboradora relatou que TEVE ACESSO A UMA LISTA, ELABORADA PELA ADVOGADA DA EMPRESA, A DRA. URSULLA, CONTENDO OS NOMES DAS AUTORIDADES DETENTORAS DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO que teriam sido, em tese, BENEFICIADAS COM OS PAGAMENTOS.

Dentre os destinatários da aludida propina das obras da Secretaria de Educação, a delatora Tatiane citou expressamente o envolvimento do Conselheiro do Tribunal de Contas, Durval Amaral:

⁶² Doc. 09) Transcrição livre do depoimento de Tatiane – fls. 06.

- **GAECO:** Isso aí, a senhora ouviu de outras pessoas, outras que comentaram que ouviram dele, ou a senhora ouviu dele pessoalmente?
- **Tatiane:** Não, dele não...Eu cheguei a perguntar para *ele* 'o que foi feito com o dinheiro', daí ele falou assim, eu falei... 'Como assim? Como assim sumiu o dinheiro? O que foi feito com o dinheiro?'. Daí ele falou assim 'Bom, isso aí já tem muita gente, tem muita gente sabendo, não vou nem falar', foi isso que ele falou para mim. E daí depois eu vi um papel que estava lá com a doutora Ursulla de alguns nomes, só que eu não tenho como provar, posso falar para o senhor...
- **GAECO:** Que papel é esse?
- **Tatiane:** Tinha um papel escrito, assim, o nome das pessoas que foi dado dinheiro.
- **GAECO:** A senhora leu esse papel em mãos?
- **Tatiane:** Li.
- **GAECO:** Ela entregou para a senhora esse papel?
- **Tatiane:** Ela me mostrou.
- **GAECO:** Quem fez esse papel? Era digitado?
- **Tatiane:** Não, estava escrito a mão assim, no papel. Daí estava escrito assim... Tinha dado para o Plauto [**Deputado Estadual Plauto Miról**], Traiano [**Deputado Estadual Ademar Traiano**], eu sempre esqueço o nome...
- **Advogada:** Durval de Amaral [Conselheiro do TCE-PR]...
- **Tatiane:** Durval Amaral, estava escrito nesse papel.
- **GAECO:** Mas era, assim, os nomes e um valor na frente?
- **Tatiane:** Não. Só estava os nomes, indicado os nomes.
- **GAECO:** Tá, mas tinham nomes e tinha um texto dizendo para quem foi dado dinheiro?
- **Tatiane:** Não, só estava assim e um nome...
- **GAECO:** Era um papel só com nomes?
- **Tatiane:** Era um papel com os nomes de quem tinha sido dado dinheiro.
- **GAECO:** E ela falou? No papel estava escrito que tinham dado dinheiro ou foi ela que falou?
- **Tatiane:** Não, estava escrito no papel.
- **Promotora3:** Qual que era o teor, a senhora se lembra? O que estava escrito no papel, além dos nomes?
- **Tatiane:** Não me recordo, doutora. Estavam os nomes deles, daí ela falou assim 'Esses daqui que levaram propina'.
- **Promotora3:** E essa letra era de quem? Era do Eduardo, era da Ursulla?
- **Tatiane:** Acho que não era dele, não. Não sei dizer para a senhora se era da Ursulla, pode ser que sim. Sei que ela tem anotado, não sei.
- **GAECO:** Não tinha nada digitado lá?
- **Tatiane:** Não. Não, senhor. Estava na mão mesmo.
- **GAECO:** Na mão... **Plauto**,...
- **Tatiane:** **Traiano, Durval Amaral**... Isso mesmo. São esses.
- **GAECO:** A senhora tinha mencionado o Rossoni... Que era importante lá atrás, nesse papel aparecia esse nome ou não?
- **Tatiane:** O Rossoni, não, eu não vi que estava escrito Rossoni.
- **Promotora3:** E em relação a Pepe Richa, tinha alguma coisa escrito? Ouviu falar alguma coisa?

- **Tatiane:** Eu ouvi falar... acho que tinha, parece que estava no papel. Não lembro se estava no papel o Pepe Richa ou alguma coisa assim que tinha o negócio do Parque do Monge, que parece que ele também era Secretário lá, não sei, na Pred, alguma coisa assim...
- **GAECO:** Na o quê?
- **Tatiane:** Na PRED, acho que ele é Secretário da PRED.
- **GAECO:** PRED?
- **Tatiane:** É, o outro Órgão do Governo.
- **GAECO:** É... Sobre entregar dinheiro para esse Fanini, o que a senhora sabe?
- **Tatiane:** Eu escutava falar, que a Vanessa me contou, que ele recebia 2%.
- **GAECO:** Ela contou isso para a senhora em que momento? Depois que a coisa estourou, depois que vocês foram presas ou ano passado?
- **Tatiane:** Não, eu fiquei sabendo muita coisa quando a gente estava presa, lá na penitenciária.
- **GAECO:** Inclusive essa informação de que pagava 2%, foi quando vocês foram presas?
- **Tatiane:** Isso, ele recebia 2%.
- **GAECO:** Antes disso a senhora não sabia?
- **Tatiane:** Não.
- **GAECO:** Ela contou isso para a senhora? Mais alguém ouviu isso?
- **Tatiane:** A Viviane também ouviu.
- **GAECO:** Aham. E o que a Viviane falou enquanto vocês estavam presas?
- **Tatiane:** Ah, ela estava...
- **GAECO:** Ela sabia desses esquemas?
- **Tatiane:** Não! Ela falou que não, ela estava totalmente chocada, ela falou o que tinha acontecido com o irmão dela, para ele ter feito um tamanho, um negócio desse, e a gente ali, aonde a gente veio parar.
- **GAECO:** E essa história de que o dinheiro teria ido para eleição? A senhora lembra quem que falou isso para a senhora? Que a senhora falou que não foi o próprio Eduardo. Primeiro a senhora chegou a falar que era o Eduardo e, depois, a senhora disse '*Não, ele falou que muita gente está sabendo e que não posso contar*'. Mas quem que falou '*Olha, esse dinheiro foi para eleição?*', que a senhora ouviu? (...)
- **Tatiane:** Foi comentário entre ali que estava a Viviane, eu, Vanessa, sabe?
- **GAECO:** Então, mas esse comentário foi quando?
- **Tatiane:** Foi isso. Agora nos últimos acontecimentos.
- **GAECO:** Mas vocês já tinham sido presas? Antes disso?
- **Tatiane:** Antes, antes.
- **GAECO:** A coisa já tinha saído na imprensa?
- **Tatiane:** Isso, já tinha saído na imprensa, porque até então...
- **GAECO:** E então ali, entre vocês, teve esse comentário?
- **Tatiane:** Teve” ⁶³.

⁶³ Doc. 09) Transcrição livre do depoimento de Tatiane – fls. 07 – 09. Destacamos.

Segundo o depoimento da colaboradora e *corrê* Vanessa, a lista dos beneficiários da aludida “*propina política*” dos valores que teriam sido, em tese, desviados pela VALOR CONSTRUTORA foi elaborada pela advogada da empresa Dra. Ursulla, **a qual mencionava o envolvimento do Conselheiro do TCE-PR:**

“- **GAECO:** Tá. A senhora nos procurou aqui no GAECO hoje por que motivo?

- **Vanessa:** Porque eu estou sendo acusada, né... pela Polícia Civil, por alguns fatos que ocorreram na empresa com o Governo do Estado, quando a empresa fez licitações, participou do processo e houve desvio de dinheiro.

- **GAECO:** Qual empresa que era?

- **Vanessa:** VALOR Construtora.

- **GAECO:** Tá.

- **Vanessa:** Houve desvio desses valores, foram adiantadas medições por parte do Governo do Estado, né? Que foram feitos pelos... É, os engenheiros da Secretaria de Educação, faziam essas medições e passavam por todo o trâmite lá da Secretaria, que eu não sei qual é, **como funciona o tramite deles, e liberavam esses valores para a VALOR.** Esses valores entravam na conta da empresa, tá? Eram feitas transferências, é, normalmente no recebimento do Órgão, e, aí, esses valores, alguns deles, eram feitos saques, em espécie, tá? Eu era funcionária da empresa, funcionária do Sr. Eduardo Lopes de Souza, e ele me colocou no contrato social da empresa porque ele tem umas restrições, porque ele tinha uma outra empresa que era a EGC Construtora, que abriu processo de falência e ele não podia ter a empresa em outro nome. Aí a principio, era a Tatiane, né... tinham outros sócios anteriores, que era o irmão dele que começou a empresa, daí passou para o Antonio Getúlio Galdino daí depois foi a Tatiane, era a Tatiane, e como a empresa era por ser Sociedade Limitada, tem que ser dois sócios, aí eu entrei com 1% até janeiro de 2015. Aí foi posto, foi trocada a sociedade para EIRELI e passada a empresa 100% para mim, tá? Aí foi tirada a Tatiane, porque a Tatiane foi lá até o Eduardo e pediu R\$ 500,00 de aumento para ele e ele ficou bravo, não quis dar esse aumento e tirou a empresa da... e tirou ela da sociedade e passou ela como funcionária, como ela já era antigamente e eu também, funcionária registrada. Aí, isso foi em janeiro... Acho que foi dia 20 ou 30 de janeiro de 2015 que passou a ser sociedade EIRELI, e eu passei a responder 100% da empresa.

- **GAECO:** Sociedade de EIRELI?

- **Vanessa:** EIRELI, é. Empresa...

- **Advogada:** É aonde só pode ter um sócio.

- **GAECO:** Aham, um sócio, tá.

- **Vanessa:** Daí, antes disso, já tinham sido feitos esses saques. Como é que eram feitos esses saques? Eu ia no banco, ele preenchia o cheque, eu ia no banco, sacava o dinheiro, média de cem, duzentos, trezentos, quinhentos mil reais, e entregava para ele no

estacionamento do banco. Até a gente já foi até o banco, vamos pedir as câmeras e as autenticações que comprovam que eu entreguei realmente o dinheiro para ele, porque eu não me beneficie de dinheiro nenhum. Eu perdi a minha casa, tive que entregar o apartamento que eu morava, e eu tinha a minha filha, tive que ir embora para Ponta Grossa, morar com a minha família... desculpe, desculpe.

- **GAECO:** Não tem problema.

- **Vanessa:** Sabe? É... e, então, acontecia assim: eu entregava o dinheiro para ele no estacionamento do banco, né... E ele levava para a Secretaria de Educação... Por quê? Como é que eu sei? Ele me falava, entendeu? Tudo isso que eu sei é porque ele que falou para mim, que ele dava dinheiro para o Maurício Fanini, que ele dava dinheiro para o...

- **Advogada:** Pode falar.

- **Vanessa:** Para o Pepe Richa [**Secretário Estadual de Infraestrutura e Logística, José Richa Filho**], pro... Abi Richa, é... pro... Como é que é? Abib Richa... Que é o... Tudo parente do Richa. **O Juliano Borghetti era funcionário fantasma da empresa, ia lá e recebia 15 mil reais por mês, né?** É o... Quem mais que eu ia falar...

- **Advogada:** **Durval Amaral?**

- **Vanessa:** **Durval Amaral [Conselheiro do Tribunal de Contas],** que esse eu nunca lembro o nome dele, **Durval Amaral também levou.** Tanto que eles estão fazendo um tramite para... Até sair esse TAC, que se diz o TAC, e eu não vou assinar isso aí, porque eu sou... Eu sou... Olhe, eu faço o que for possível para provar tudo e mais um pouco, por isso que eu procurei aqui”⁶⁴.

*

*

*

“- **GAECO:** Tá, e esse saque? O que era feito desse dinheiro?

- **Vanessa:** Esse dinheiro, eu sacava e entregava para ele no estacionamento do banco, tá? Agora, assim, a destinação, doutor, de quando ele saía de lá e ia entregar para essas supostas pessoas, eu nunca participei e nunca vi. Eu sei porque ele falava, ele contava para a gente o que ele fazia.

- **GAECO:** Tá, mas contava em que contexto?

- **Vanessa:** Ele falava assim, ‘*Olha, eu vou lá, vou entregar para Fulano e Beltrano, porque vão aparecer mais licitações*’.

- **GAECO:** Ele falava isso na hora que recebia o dinheiro? Na hora que ele falava ‘*precisamos sacar o dinheiro para eu levar para o Fulano-de-tal*’?

- **Vanessa:** Justamente, desta forma.

- **GAECO:** Como que era?

- **Vanessa:** É, “*Vanessa, vá lá e saque tanto, que eu vou levar para o Fulano*”.

- **Advogada:** Quem são essas pessoas? Esses fulanos?

- **Vanessa:** Alguns... É o Maurício, Maurício Fanini, e os outros, essas outras pessoas que eu citei, ele fez uma carta. **Ele pediu para a advogada dele fazer uma carta, a Ursulla, contando o nome de todas essas pessoas, que pode ser que eu tenha me esquecido de alguns, dizendo o quanto que ele deu, e para quem ele deu. E a**

⁶⁴ Doc. 07) Transcrição livre do depoimento de Vanessa – fls. 01 – 02.

advogada fez, digitou essa carta, e entregou para ele essa carta. Porque o que ele tinha receio? ‘Ursulla, se acontecer alguma coisa comigo, você sabe a quem acusar’.

- **GAECO:** A senhora viu essa carta?
- **Vanessa:** Vi! A Tatiane viu, também. Eu vi!
- **GAECO:** A senhora tem essa carta?
- **Vanessa:** Não tenho, porque não fui eu quem fiz, doutor.
- **Advogada:** Quem tem é a Ursulla...
- **Vanessa:** A Ursulla, ela tem. Ela viu! A Tatiane leu.
- **GAECO:** A Ursulla...?
- **Advogada:** É a advogada da empresa.
- **Vanessa:** É, a advogada da empresa. Ela leu a carta com todos esses nomes.
- **GAECO:** E tinha... Era uma tabela, ou não?
- **Vanessa:** Não. Era como tudo aconteceu e para quem ele deu. Nessa carta ele cita treze milhões.
- **GAECO:** A senhora lembra, assim, de números e pessoas?
- **Vanessa:** Não lembro, doutor. Eu só lembro desses nomes, que é o **Pepe Richa [Secretário Estadual de Infraestrutura e Logística, José Richa Filho]**...
- **GAECO:** Pepe Richa? Sabe quanto foi dado para ele?
- **Vanessa:** Não sei, doutor.
- **GAECO:** E quando foi dado esse?
- **Vanessa:** Não sei também.
- **Promotor2:** Quantas entregas foram feitas? Pro Pepe Richa”⁶⁵.

No depoimento da delatora Vanessa, é imputada ao Conselheiro do TCE-PR a coautoria dos fatos investigados, informando que antes de serem cumpridos os mandados de prisão temporária, o *reclamante* estaria promovendo tratativas com o Conselheiro Durval Amaral para celebrar um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) que isentaria a VALOR CONSTRUTORA de responsabilidade, EM TROCA DA “PROPINA POLÍTICA”:

- “- **Promotor2:** A senhora chegou a ter multa do TAC?
- **Vanessa:** Sim! Esse...
- **Promotor2:** Quem que, em tese, assinaria esse TAC?
- **Vanessa:** Isso, quem vai poder verificar, é o Caio.
- **GAECO:** Que Caio?
- **Promotora3:** Caio?
- **Vanessa:** Caio é o advogado.
- **Advogada:** Quer ajuda, quer que eu explique?

⁶⁵ Doc. 07) Transcrição livre do depoimento de Vanessa – fls. 10 – 11.

- **Vanessa:** É o advogado que é junto com o Dalledone. Foi feito. Quem fez esses embolsos do TAC foi a doutora Ursulla, a pedido do Eduardo.
- **Promotor2:** Aonde é que o..., esse Caio entra?
- **Vanessa:** Este Caio foi o seguinte: o Eduardo pediu para mandar por e-mail para o Caio, que o Caio ajudaria na...
- **Advogada:** Isso há seis meses atrás. Esse TAC estaria...
- **Vanessa:** Não, doutora.
- **Advogada:** Lá atrás, cinco meses, né?
- **Vanessa:** É, um pouquinho menos.
- **Advogada:** Foi aí uns três ou quatro meses atrás, antes de acontecer tudo, antes das prisões, e tal.
- **Vanessa:** Antes de acontecer tudo.
- **Advogada:** Antes de estourar, esse Caio já estava intermediando esse TAC há quatro ou cinco meses antes de acontecer tudo que está acontecendo. Então ele já tem esse e-mail, que está no e-mail dela, com esse TAC.
- **Promotor2:** Ah, então depois, está com a senhora, esse arquivo?
- **Vanessa:** Esse arquivo está no meu e-mail.
- **Advogada:** Foi mandado para planejar.
- **Vanessa:** Já estava planejado, sim. Esse e-mail, doutor, foi mandado do e-mail da Dra. Ursulla para o Eduardo, para ele encaminhasse ao Caio.
- **Promotor2:** Que é advogado do escritório do Sr. Dalledone?
- **Vanessa:** Certo. Daí, o e-mail, tem os registros no e-mail do Eduardo que o doutor Renato já tinha visto quando a gente foi levar esse documento para ele lá, ele disse '*Mas eu já vi no e-mail do Eduardo*'. Realmente, já estava lá. Aí, o e-mail da Dra. Ursulla não estava funcionando, porque era muita pressa '*agora, vamos, vamos, vamos*', desse jeito! Aí, eu peguei e mandei para o e-mail do Eduardo, do meu e-mail pessoal para o Eduardo, que ele encaminhou para o Caio. Agora como é que o Caio ia fazer toda essa torção com o Ministério Público e os outros Órgãos...
- **Promotor2:** Mas como assim, Órgão Público?
- **Vanessa:** Doutor, quem faz o TAC não é a empresa...
- **Promotor2:** Eu sei, mas...
- **Vanessa:** A empresa não pode propor!
- **Promotor2:** Eu sei.
- **Vanessa:** É o Ministério Público! Desculpa, não sei... Eu posso estar falando besteira.
- **Promotor2:** Mas o Ministério Público ia assinar esse TAC, junto, com o Município?
- **Vanessa:** O Ministério Público iria propor esse TAC, não sei de que forma.
- **Promotor2:** O Ministério Público quem?
- **Vanessa:** Não sei. Quem vai saber é o Caio, como é que o Caio vai...
- **Promotor2:** A senhora mencionou que...
- **Vanessa:** Eu não sei, Doutor, quem do Ministério público, eu não sei quem é esta pessoa.
- **Promotora3:** A senhora tinha comentado ontem, informalmente, que haveria alguém comprado. Foi isso? A senhora sabe dizer quem?
- **Vanessa:** Não, doutora... É assim, quer dizer, às vezes, a gente fala, né...

- **Promotora3:** Porque é Órgão Público. A única pessoa que poderia propor o TAC, sou eu, e eu jamais vou propor.
- **Vanessa:** Graças a Deus.
- **Promotora3:** Então, isso me preocupa, tem que saber quem.
- **Vanessa:** Com certeza existe, doutora, porque que tem que mandar esse TAC, porque que tem que fazer o modelo do TAC para mandar para o advogado, para sair? Alguma coisa tem...
- **Promotora3:** Não foi mencionado quem do Ministério Público?
- **Vanessa:** Não, não foi mencionado ninguém, mas tudo que eu falei, doutora, desde o meu depoimento inicial, tudo está batendo, entendeu?
- **GAECO:** E essa questão das prisões aí, o Eduardo deu a entender se ele já sabia que isso ia acontecer, se já estava tudo conversado?
- **Vanessa:** Ele falava assim... Não, no depoimento dele não. Porque o delegado não perguntou sobre isso para ele”⁶⁶.

* * *

- “- **Vanessa:** Não, não tem como. Nem com o aditivo, Doutor. Não é possível fazer essas obras.
- **GAECO:** Por quê?
- **Vanessa:** Porque o preço está muito defasado, por isso que eles querem fazer, na verdade, até esse... Esse... **Esse TAC, a intenção é essa, terminar as obras para ele se safar, mas com esse valor, nem com aditivo faz a obra, não faz.** Foi feito um levantamento agora, antes de... Um pouco antes de tudo isso, não tem como terminar essas obras, não tem como, o valor já está muito defasado. Muito defasado, sabe?”⁶⁷.

A delatora Vanessa atribuiu diretamente a *coautoria* ao Conselheiro Durval Amaral, referindo-se ao fato de que ele seria também o Relator dos autos da *Tomada de Contas* n.º 512754/15⁶⁸ (no qual foi citada para o exercício do contraditório):

- “- **Vanessa:** Tá? Ele abriu... Qual era a ideia dele? Como é que já estava tudo programado? Um certo dia, ele chamou eu, a Tatiane e a Viviane na sala dele, e falou assim: ‘*Este valor que, supostamente, sumiu dos 9 milhões, vai acontecer assim. Vai ser dividido entre a VALOR, os engenheiros e os responsáveis da Secretaria de Educação, né... A gente vai sofrer uma punição do Tribunal de Contas*’. Até saiu uma reportagem no site do Tribunal de Contas, dizendo que ia surgir isso aí, para dividir o valor, para devolver aos cofres públicos. E o valor da... O valor monetário que a VALOR devia, seria dividido em trinta anos para repor aos cofres públicos. Tanto que agora, no final do mês, até a gente sofreu uma notificação do Tribunal de Contas,

⁶⁶ Doc. 07) Transcrição livre do depoimento de Vanessa – fls. 23 – 24.

⁶⁷ Doc. 07) Transcrição livre do depoimento de Vanessa – fls. 07.

⁶⁸ Doc. 05) Cópia dos autos de *Tomada de Contas* n.º 512754/15, de relatoria do Conselheiro do TCE-PR José Durval Mattos do Amaral (Apenso 21 do IPL n.º 53161/2015).

realmente com isso que aconteceu. Aí, logo depois disso... Tudo o que ele me falou: ‘*Logo depois disso, isso não ia dar certo, mas seria feito um TAC*’. Até antes de eu ter a minha prisão temporária...

- **Advogada:** Já tava tudo planejado, isso.

- **Vanessa:** Antes da minha prisão temporária, isso já vinha sido planejado antes!

- **Advogada:** Antes da prisão...

- **Vanessa:** Antes!! Antes de sair...

- **GAECO:** O quê que tinha sido planejado?

- **Vanessa:** É esse... Esse TAC.

- **GAECO:** Ahm. Planejado por quem?

- **Vanessa:** Planejado por ele, e pelo Caio Dalledone, que tem um e-mail aonde **ele pediu para a advogada da empresa fazer um modelo desse TAC.** Tanto que foi ela que fez, a Ursulla. Esse modelo do TAC foi passado para o Caio Dalledone, que é o advogado dele hoje. Aí eu não sei como é que... Os meios que eles têm, entendeu, para sair esse documento. Tanto que...

- **Advogada:** **Curiosamente o Relator é o Durval...**

- **GAECO:** Como?!

- **Advogada:** **Curiosamente, o Relator dessa... Desse termo, no Tribunal de Contas, é o Durval Amaral.**

- **Vanessa:** Durval Amaral”⁶⁹.

No depoimento da delatora Tatiane, a *coautoria* dos fatos é igualmente atribuída ao mesmo Conselheiro do TCE/PR, Relator dos autos da *Tomada de Contas* n.º 512754/15⁷⁰, **no qual a *corrê* foi citada para o exercício do contraditório** (tendo apresentado cópia do ofício recebido do TCE-PR ao *parquet*, no momento da inquirição):

“- **Advogada:** Sobre o Promotor que assina esse TAC, que seria para beneficiar a saída desse TAC, você sabe de alguma coisa?

- **Tatiane:** Não, fiquei sabendo lá que eles iam fazer esse TAC aí para poder tocar as obras.

- **Advogada:** Mas esse TAC, você soube dele agora, antes, no período em que vocês foram presas, ou esse TAC estava sendo planejado já há algum tempo atrás?

- **Tatiane:** Eu sempre via, nesses últimos... antes de ser presa... eles já estavam falando nesse tal desse TAC

- **Advogada:** Já estavam falando?

- **Tatiane:** Já.

- **Advogada:** E quem que fez esse TAC? Quem que estava intermediando, fazendo esse TAC? Antes de sair tudo na imprensa, como é que foi isso?

⁶⁹ Doc. 07) Transcrição livre do depoimento de Vanessa – fls. 03.

⁷⁰ Doc. 05) Cópia dos autos de *Tomada de Contas* n.º 512754/15, de relatoria do Conselheiro do TCE-PR José Durval Mattos do Amaral (Apenso 21 do IPL n.º 53161/2015).

- **Tatiane:** Bom, eu não sei quem fez, deve ter sido lá dentro ou alguém fez esse TAC, agora eu sei... fiquei sabendo... que o TAC estava no e-mail da Vanessa, que a gente trouxe cópia aí do TAC. Que ela tinha que assinar e que daí ia voltar a tocar as obras.
- **Advogada:** Você em algum momento percebeu que eles estavam armando, esse TAC já... com alguma pretensão para o futuro?
- **Tatiane:** Sim, porque... para não dar problema para eles, né... eles queriam voltar a tocar as obras.
- **Advogada:** Você tinha essa impressão quando estava trabalhando lá?
- **Tatiane:** Esses aí eles começaram a falar desse TAC aí nos últimos meses
- **Advogada:** Antes de vocês serem presas?
- **Tatiane:** Isso.
- **Advogada:** Quem que fazia? Era o... Qual advogado? Ou era a Ursulla?
- **Tatiane:** Quem cuidava das coisas do Eduardo lá da empresa era a Ursulla, doutora Ursulla.
- **Advogada:** E aonde que... como que esse Caio do escritório do Dalledone entra?
- **Tatiane:** Eu sei que eles mandaram um... estavam atrás desse Caio aí para mandar esse termo aí.
- **Advogada:** Ele, o Caio, que ia fazer isso... que é o advogado também do Borghetti, né? Indicado pelo Borghetti...
- **Tatiane:** É, aham, que é o Dalledone, né? Que falaram...
- **Advogada:** É, o Caio é funcionário do Dalledone. Acho que é isso.
- **GAECO:** Doutora, a senhora tem aí uma documentação que a senhora trouxe? O que nós temos...?
- **Advogada:** Trouxe. Olha, eu trouxe aqui uma impressão do Outlook, do e-mail da Vanessa, que aparece aqui '*De: Vanessa; Para: Caio, Eduardo e para ela mesma*', que se refere ao TAC. Veja, ela só mandou para essas pessoas esse e-mail aqui porque o e-mail da Ursulla teve problema. Daí a Ursulla mandou para a Vanessa, para a Vanessa encaminhar para essas pessoas. E, como prova disso, está aqui, a Ursulla que tinha redigido e daí ela só encaminhou porque o e-mail estaria dando problema. **E o computador que tem essa representação de que foi a Ursulla está na Polícia Civil, esse computador, o próprio delegado disse que já tinha visto lá também esse e-mail da Ursulla.** Esse é o termo de ajustamento que foi feito com antecedência...
- **GAECO:** Uma minuta, né?
- **Advogada:** Essa minuta, com o nome do representante da SEED, o Ministério Público, eu não sei quem é que foi colocado ali...
- **GAECO:** Tá.
- **Advogada:** E eu trouxe aqui também o e-mail da Ursulla que foi enviado para ela, foi o Gustavo que mandou, né?
- **Tatiane:** Não... estava no e-mail da Ursulla isso... (...).
- **GAECO:** Entendi. O que mais?
- **Advogada:** Daí, veja, eu recebi agora no início da semana esse processo aqui de concessão de contraditório do Tribunal de Contas do Paraná, que cujo relator é o **José Durval Mattos de Amaral, José Durval** que a gente estava citando aqui. Ele foi o relator desse processo onde pede concessão de contraditório, para explicar os porquês que as obras tiveram os problemas, né? Então é um documento

que eu vou apresentar o contraditório dela, isso eu trouxe só para título de conhecimento

- **GAECO: Por causa de que o conselheiro aí que está responsável pela análise desse caso junto ao Tribunal de Contas teria sido citado naquela...**

- **Advogada: Relação de pessoas que receberam propina.**

- **GAECO: Relação de pessoas que poderiam ter recebido propina...**

- **Advogada:** Isso, poderiam ter recebido. Essa é a relação dos cheques que a Vanessa fez, com os valores que foram sacados, né? Totalizam seis milhões, e que foram repassados para o Eduardo, pessoas do Eduardo”⁷¹.

Como se verifica no depoimento, a *corrê* Tatiane asseverou que a sua advogada “*receb[eu] agora no início da semana esse processo aqui de concessão de contraditório do Tribunal de Contas do Paraná, que cujo relator é o José Durval Mattos de Amaral, José Durval que a gente estava citando aqui*”. Segundo a defensora, “*Então é um documento que eu vou apresentar o contraditório dela, isso eu trouxe só para título de conhecimento (...) Por causa de que o Conselheiro aí que está responsável pela análise desse caso junto ao Tribunal de Contas teria sido citado naquela relação de pessoas que receberam propina*”⁷²

Ora, é evidente que, durante os depoimentos das deladoras Vanessa e Tatiane, o *parquet* apurou informações do suposto envolvimento do Conselheiro do TCE/PR com os fatos investigados!

A delatora ainda ressaltou que o Conselheiro Durval Amaral teria, em tese, recebido propina da Construtora VALOR para beneficiar a campanha política de seu filho, o Deputado Estadual Tiago Amaral:

“- **GAECO: A senhora mencionou, é, o Durval Amaral...**

- **Vanessa:** Certo.

- **GAECO: Tá, o filho dele é Deputado, correto?**

- **Vanessa:** Acredito que sim.

- **GAECO:** Sabe se tem alguma relação?

- **Vanessa:** Eu não sei se tem envolvimento.

⁷¹ Doc. 09) Transcrição livre do depoimento de Tatiane – fls. 16 – 17.

⁷² Doc. 09) Transcrição livre do depoimento de Tatiane – fls. 16 – 17.

- **GAECO:** Se o filho...?
- **Vanessa:** Porque parece que o filho dele foi candidato na eleição passada.
- **GAECO:** Tá!
- **Vanessa:** Mas eu não... Como é que é o nome do filho dele? Não é Tiago [**José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**].
- **Advogada:** É Tiago.
- **Vanessa:** Tiago né?!
- **GAECO:** E o dinheiro, seria...?
- **Vanessa:** Acredito que tenha sido para a campanha.
- **GAECO:** Mas o Eduardo chegou a mencionar isso?
- **Vanessa:** Não, não. Isso é... Não. Porque eu não sei qual é a ligação deles, entendeu doutor?
- **GAECO:** Esse Tiago, ou o Durval, a senhora viu lá, na empresa?
- **Vanessa:** Não, eles nunca foram na empresa, doutor. Nenhuma dessas pessoas foi na empresa.
- **GAECO:** Alguma vez a senhora acompanhou o Eduardo até o Tribunal de Contas, por exemplo?
- **Vanessa:** Nunca, ele não levava, né... A gente era apenas funcionária.
- **GAECO:** Mas ele já saiu...
- **Advogada:** Desculpa, pode falar.
- **GAECO:** Mas ele já saiu dizendo ‘*Pega lá o dinheiro para eu levar lá no Tribunal de Contas*’, ou coisa parecida?
- **Vanessa:** Não. A única vez que ele me falou que ele estava pegando este dinheiro era para levar para o Maurício.
- **GAECO:** **Tá, mas como que surgiu o nome do Durval Amaral, então?**
- **Vanessa:** **Ele falou! Ele falou para a Ursulla, que ela escreveu e digitou. Aí a gente...**
- **GAECO:** Que estavam naquela carta?
- **Vanessa:** **NESTA BENDITA CARTA, DOUTOR, QUE EXISTE O NOME DELES, O NOME DE TODOS ELES.**
- **GAECO:** Essa carta teria sido feita no computador da Ursulla da empresa?
- **Vanessa:** Isso, e entregue para ele.
- **GAECO:** **Foi apreendido?**
- **Vanessa:** Não, doutor.
- **Advogada:** Não, doutor. É o computador de trabalho dela, a Polícia não pôde levar.
- **Promotor2:** Hum, tsc, tsc.
- **GAECO:** Está lá?
- **Advogada:** Está com ela, com a Ursulla.
- **Vanessa:** **O computador está! Mas existe um HD externo.**
- **Promotor2:** Foi apreendido esse HD externo? De onde que é esse HD externo?
- **Vanessa:** Está com ela.
- **Promotor2:** Na empresa?
- **Vanessa:** **Acredito que na casa dela. Existe um HD externo...**
- **Advogada:** **É lá que fica anotado todas as armações.**

- Vanessa: Se estiver, até esse TAC [referência a suposta participação do Conselheiro do TCE-PR Durval Amaral], esse TAC que foi feito, também está nesse HD externo”⁷³.

Giza-se que a delatora asseverou que a relação de todos os destinatários das propinas continha “*o nome do Durval Amaral*”, e estava no computador pessoal da advogada Ursulla, “*na casa dela*”, além de existir “*um HD externo*” e “*é lá que fica anotado todas as armações*”.

A coacusada Tatiane confirmou a **existência da carta contendo os nomes daqueles que teriam recebido a “propina política”**:

“- GAECO: Aquela carta lá que a senhora falou com o nome dos políticos, quando que a senhora viu isso?

- Tatiane: Foi esse ano, nos últimos dias aí, de acontecimentos.

- GAECO: Já depois que a coisa tinha...

- Tatiane: Não, antes da, antes de... Quando a RPC estava investigando, sabe?

- GAECO: Não, mas assim, já tinha matéria na TV?

- Tatiane: Ah, já, já. Porque acho que ele já deixou isso, esses nomes, se caso ele fosse pego, alguma coisa assim.

- GAECO: Mas quem falou? Isso a senhora acha? Alguém falou isso para a senhora?

- Tatiane: Não, isso foi quando a Ursulla me mostrou o papel, entendeu?

- GAECO: Ela falou o quê?

- Tatiane: Ela falou assim: ‘*Se ele fosse pego, daí tinham esses nomes aqui*’, isso que tinha falado, porque eu não estava junto, eu somente vi os nomes. Daí eu falei ‘Cadê os nomes que estão falando aí que receberam propina, eu queria ver’, daí ela pegou e me mostrou.

- GAECO: Ela escreveu na hora assim, ou...?

- Tatiane: Não, estava em um papel, num papel e ela me mostrou”⁷⁴.

Percebe-se, de forma inequívoca, que os depoimentos prestados pelas *corrés* Tatiane e Vanessa **no dia 19.08.2015** atribuem diretamente a coautoria dos fatos não só ao Conselheiro do TCE/PR, mas a diversas autoridades detentoras de prerrogativa de foro.

⁷³ Doc. 09) Transcrição livre do depoimento de Tatiane – fls. 14 – 16.

⁷⁴ Doc. 09) Transcrição livre do depoimento de Tatiane – fls. 11.

Frise-se, que a 2.^a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público (representada pela Promotora Ana Karina Gama Monteiro), atuante durante toda a fase inquisitorial, não só tomou conhecimento das declarações das deladoras ainda no dia **19.08.2015** (ou seja, desde os primórdios das investigações), como também **participou** de sua inquirição, chegando a questioná-las sobre o envolvimento do Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná, do Governador do Paraná, dos Parlamentares Estaduais e outras autoridades.

Portanto, a espécie não se trata de simples menção ou mera descoberta fortuita de informações relacionada a autoridades visando a modificação da competência.

Não foi por outro motivo que, dois dias depois dos depoimentos supracitados, o Procurador Geral de Justiça do Paraná designou os Promotores do GAECO para atuarem no *Inquérito Policial*, em conjunto com a 2.^a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público⁷⁵:

“Resolução nº 3640

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 15509/15-PGJ, resolve **DESIGNAR** os Promotores de Justiça **DENILSON SOARES DE ALMEIDA, EMILIANO ANTUNES MOTTA WALTRICK, FELIPE LAMARÃO DE PAULA SOARES e WAGNER VELOSO HULTMANN** para atuarem nos Autos de Inquérito Policial nº 0020068-86.2015.16.0013 e demais pedidos cautelares decorrentes, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de **CURITIBA**.

Curitiba, 21 de agosto de 2015.

Gilberto Giacoia

Procurador-Geral de Justiça”.

Mesmo assim não houve a imediata remessa da investigação a esta Corte Superior.

⁷⁵ Doc. 10) Resolução nº 3640/2015 da PGJ.

Ademais, no dia **24.08.2015**, logo após terem sido prestados os depoimentos das deladoras (no dia **19.08.2015**)⁷⁶, os autos foram remetidos pela 2.^a Promotoria à Autoridade Policial, sem que as declarações das *corrés* fossem anexadas ao feito.

Conforme reconheceu o próprio Juízo *a quo* em momento posterior, **o parquet deixou de juntar os depoimentos das deladoras porque acusavam as autoridades:** os “*novos elementos de prova obtidos em decorrência das declarações prestadas pelas indiciadas Vanessa Domingues de Oliveira e Tatiane de Souza perante o GAECO (...), não [estariam] contidos no inquérito policial ante a suposta participação de autoridades que possuem foro privilegiado*”⁷⁷.

Se existem indícios de *coautoria* de autoridades que possuem prerrogativa funcional, não cabia ao Órgão Ministerial postergar a juntada dos depoimentos de forma proposital, levando a crer que teriam sido apurados apenas na fase final da devassa.

Não obstante o cuidado em não juntar os depoimentos que mencionaram os agentes políticos, isso não impediu que o conhecimento obtido através das declarações fosse utilizado durante as investigações.

Claro exemplo da utilização das declarações das deladoras na investigação, sem que fossem anexadas formalmente aos autos, diz respeito ao próprio Conselheiro do TCE-PR (cuja competência para supervisionar as investigações, reitera-se, é exclusiva desta Corte).

⁷⁶ Doc. 04 – Mov. 51.5 – fls. 509.

⁷⁷ Doc. 14 – fls. 02.

Como se disse, as *corrés* Vanessa e Tatiane alegaram que o Conselheiro do Tribunal de Contas, o Sr. Durval Amaral, teria supostamente auxiliado nas tratativas de celebração de um TAC⁷⁸, com o objetivo de, em tese, elidir a responsabilidade da VALOR CONSTRUTORA pelos danos causados ao erário.

Até então, não havia sido anexado nenhum elemento informativo nos autos do *Inquérito Policial* que indicasse a existência desta negociação para a celebração do TAC.

Todavia, em **11.11.2015**, ao inquirir a *coacusada* Ursulla Andrea Ramos, advogada que teria sido responsável por minutar o documento, os investigadores expressamente questionaram-na sobre a existência do termo de ajustamento de conduta:

“Que perguntado quando tomou conhecimento quanto às irregularidades envolvendo a empresa Valor, diz que quando recebeu no escritório uma notificação da Secretaria de Educação, não sabendo precisar a data. Que perguntado quando desta notificação, Eduardo pediu para que a interrogada tomasse alguma providência, diz que solicitou que ajudasse na elaboração das propostas o tocante a parte jurídica. Que perguntado com relação ao TAC (...), que a empresa Valor pretendia fazer, se a interrogada elaborou o mesmo, diz que não, avisando-o de que sua área era trabalhista, confirmando no entanto que Eduardo pediu a mesma que realizasse pesquisa na internet de algum modelo de TAC”⁷⁹.

Nota-se que a Autoridade Policial utilizou os depoimentos das *corrés* deladoras, que, como ressaltou o Juízo *a quo*, “*não [estariam] contidos no inquérito policial ante a suposta participação de autoridades que possuem foro privilegiado*”⁸⁰, para dar continuidade às investigações, **sem remeter a íntegra dos autos a este e. Tribunal Superior**, órgão competente para supervisioná-las.

⁷⁸ Doc. 07) Transcrição livre do depoimento de Vanessa – fls. 03.

⁷⁹ Doc. 04 – Mov. 51.204 – Interrogatório da *corré* Ursulla Andrea Ramos – fls. 989.

⁸⁰ Doc. 14 – fls. 02.

Oportuno ressaltar, que os autos do *Inquérito Policial* nº 0020068-86.2015.16.0013 (IPL nº 53161/2015) foram novamente enviados à 2ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, sem que o *parquet* reportasse (ao menos formalmente) os já apurados indícios dos agentes públicos com prerrogativa de foro!

Conforme se depreende da certidão de fls. 934 (numeração do processo eletrônico), no dia **21.10.2015**, o procedimento investigatório foi recebido pela Promotoria Ana Karina Gama Monteiro⁸¹.

Ao conceder prazo adicional, a *acusação* deixou de anexar os depoimentos que imputavam a participação das autoridades, para que a Autoridade Policial pudesse realizar “*as diligências pendentes, concluindo-se as investigações com o envio do relatório a esta Promotoria de Justiça Especializada*”⁸².

Em verdade, o cuidado em protelar a juntada dos depoimentos das deladoras leva a crer que o objetivo seria evitar eventual interrupção das investigações. Somente após o *Inquérito Policial* ter sido relatado que, no dia **11.11.2015**, os autos foram remetidos a 2ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público para que fossem adotadas as providências cabíveis⁸³.

Aliás, justamente por haver **informações relativas ao Conselheiro do TCE-PR e dos demais agentes políticos mencionados que, no dia 26.11.2015, a 2ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público expediu o Ofício nº 3202/2015 ao Procurador Geral de Justiça, mencionando a existência de indicativos relacionados às autoridades com prerrogativa de foro.**

⁸¹ Doc. 04 – Mov. 51.175 – fls. 934.

⁸² Doc. 04 – Mov. 51.176 – fls. 935.

⁸³ Doc. 04 – Mov. 51.230 – fls. 1052.

Neste sentido, o Ofício do *parquet* que promoveu o desmembramento das investigações, ratificado pela autoridade reclamada:

“Ofício 3202/2015

Curitiba, 26 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral:

Cumprimentando-o, venho por meio do presente encaminhar a Vossa Excelência cópia de CD contendo depoimentos audiovisuais prestados pelas investigadas Vanessa Domingues de Oliveira e Tatiane de Souza, junto ao GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado. Frise-se que referidas pessoas são investigadas nos autos de inquérito policial nº 0020068-86.2015.28.16.0013, que tramitaram no Núcleo de Repreensão a Crimes Econômicos – NURCE, tendo os Promotores de Justiça Denilson Soares de Almeida, Emiliano Antunes Motta Waltrick, Felipe Lamarão de Paula Soares e Wagner Veloso Hultmann sido designados por Vossa Excelência, através da Resolução nº 3640/2015, para atuarem em conjunto com esta agente abaixo subscrita no mencionado feito.

Nos depoimentos referidos, as investigadas em comento **fazem menção a algumas autoridades que possuem foro privilegiado, como possíveis envolvidas em esquemas de corrupção praticados pela Valor Construtora e Serviços Ambientais, cujos crimes são apurados no inquérito policial supracitado. As pessoas referidas foram: os deputados estaduais Ademar Traiano e Plauto Miró; o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado DURVAL AMARAL e o Secretário de Infraestrutura e logística Pepe Richa (José Richa Filho).**

Considerando que referidas pessoas possuem foro privilegiado, nos termos dos artigos 27, §1º e 75, ambos da Constituição Federal e 92 da Constituição do Estado do Paraná, encaminho a Vossa Excelência o CD supracitado, para as providências que informar cabíveis.

Ao ensejo, manifesto a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Ana Karina Abrão Gama Monteiro
Promotora de Justiça”⁸⁴.

⁸⁴ Doc. 11) Ofício nº 3202/2015, de 26.11.2015, que **desmembrou a investigação** em relação ao Conselheiro do TCE-PR e Parlamentares

Além de realizar a cisão processual de forma ilegítima, **o MP DETERMINOU A JUNTADA DOS DEPOIMENTOS, QUE ACUSAVAM O CONSELHEIRO DO TCE-PR E OUTROS AGENTES POLÍTICOS, AOS AUTOS QUE TRAMITAVAM EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**, dando continuidade às investigações:

“Autos nº 0020068-86.2015.8.16.0013

De inquérito Policial

DESPACHO

1) Junte-se ao presente feito cópia do CD contendo declarações prestadas pelas indiciadas Vanessa Domingues de Oliveira e Tatiane de Souza, no GAECO – Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado, acerca dos fatos apurados.

Tendo em vista que as mesmas mencionavam possível envolvimento de autoridades que possuem foro privilegiado, ressalta-se que foi oficiado ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça noticiando os fatos, com a adoção das providências que entender cabíveis.

2) Considerando que esta agente ministerial encontra-se em gozo de licença para tratamento de saúde e posterior licença-maternidade, encaminhe-se o presente feito ao GAECO – Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado, para a adoção das providências que entender cabíveis (...).

Curitiba, 01 de dezembro de 2015

ANA KARINA ABRÃO GAMA MONTEIRO

Promotora de Justiça”⁸⁵.

Percebe-se, que o próprio *parquet* admitiu que “as declarações prestadas pelas indiciadas Vanessa Domingues de Oliveira e Tatiane de Souza no GAECO” “mencionavam possível envolvimento de autoridades que possuem foro privilegiado”⁸⁶.

Ou seja, **sem autorização judicial, o MP promoveu o desmembramento das investigações pois, ao invés de enviar a integralidade dos autos a este e. Tribunal Superior originariamente competente, limitou-se a remeter cópia dos depoimentos das coacusadas** Vanessa e Tatiane, que imputaram a *coautoria* dos delitos às autoridades com prerrogativa de foro, à PGJ!

⁸⁵ Doc. 12) Manifestação do *parquet* determinando a juntada do CD com indícios das autoridades e a remessa ao GAECO.

⁸⁶ Doc. 12.

Reitera-se que mesmo após ter sido promovida a cisão processual, à revelia deste e. STJ (originariamente competente para apreciar eventual pedido de desmembramento do *Inquérito Policial* nº 0020068-86.2015.8.16.0013), o Órgão Ministerial ainda utilizou estes mesmos indícios relacionados aos agentes políticos para dar continuidade às investigações em primeiro grau⁸⁷, **03 meses e meio depois dos depoimentos terem sido colhidos!**

É manifesta a usurpação da competência desta e. Corte.

De todo modo, após a remessa dos autos ao GAECO⁸⁸, o *parquet* protocolizou o *Pedido de Prisão Preventiva* nº 0030825-42.2015.8.16.0013, **baseado no CD contendo as declarações prestadas por Vanessa e Tatiane**⁸⁹.

O próprio Órgão Ministerial admite que **a representação foi lastreada nos depoimentos que deram ensejo ao desmembramento das investigações**⁹⁰. Transcreve-se:

“1 – Do inquérito policial nº 020068-86.2015.8.16.0013:

Os autos de inquérito policial nº 020068-86.2015.8.16.0013, que tramitaram no Núcleo de repressão a crimes econômicos de Curitiba – NURCE e que ensejaram a aplicação de diversas medidas cautelares neste Juízo, foram relatados pela digna autoridade policial e encontram-se com vistas ao Ministério Público (...).

No entanto, não obstante tenha havido a elaboração de relatório pelo delegado de polícia que presidiu o inquérito policial em comento, o Ministério Público, face novos elementos de prova obtidos, entende imprescindível a realização de diligências complementares, conforme se exporá adiante.

Nesta oportunidade, a fim de embasar os pedidos realizados na sequencia, faz-se a juntada de CD contendo declarações prestadas pelas indiciadas Vanessa Domingues de Oliveira e Tatiane de Souza, junto ao GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate

⁸⁷ Doc. 04 – Mov. 51.233 a Mov. 51.235 – fls. 1057 – 1059.

⁸⁸ Doc. 04 – Mov. 51.255 – fls. 1123.

⁸⁹ Doc. 13) Cópia do *Pedido de Prisão Preventiva* nº 0030825-42.2015.8.16.0013.

⁹⁰ Doc. 13 – fls. 05.

ao Crime Organizado -, no qual as mesmas trazem fatos novos, não contidos no inquérito policial”⁹¹.

* * *

“Ressalte-se que, por mencionarem suposta participação de autoridades que possuem foro privilegiado, cópia do CD foi encaminhada ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, para adoção das providências que entender cabíveis (conforme cópia do ofício nº 3202/2015)”⁹².

Um dos pedidos do GAECO seria a busca e apreensão do HD externo da advogada Ursulla, que, segundo Vanessa e Tatiane, conteria justamente a lista de todas as autoridades detentoras de prerrogativa de função, inclusive o Conselheiro do TCE/PR:

“As indiciadas Vanessa Domingues de Oliveira e Tatiane de Souza relataram (áudios constantes no cd em anexo), que Ursulla Andrea Ramos, como advogada da empresa Valor construtora e serviços ambientais, possuiria em seu computador e HD externo diversos documentos relativos às atividades da empresa Valor, sendo óbvio o interesse de se ter acesso a estes dispositivos”⁹³.

Como se vê, o MP solicitou a autorização do julgador de primeira instância para realizar busca e apreensão que visava investigar o Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná, entre outras autoridades!

O Juízo da 9.^a Vara Criminal de Curitiba ratificou o desmembramento das investigações em relação às autoridades detentoras de prerrogativa de foro e deferiu a busca e apreensão em nítida usurpação de competência.

⁹¹ Doc. 13 – fls. 04 – 05. Destacamos.

⁹² Doc. 13 – fls. 05 – 06 (nota de rodapé 03). Destacamos.

⁹³ Doc. 13 – fls. 06.

Segundo a decisão reclamada, existiriam “*novos elementos de prova obtidos em decorrência das declarações prestadas pelas indiciadas Vanessa Domingues de Oliveira e Tatiane de Souza perante ao GAECO*”, os quais “*não [estavam] contidos no inquérito policial, ante a suposta participação de autoridades que possuem foro privilegiado e manutenção de práticas em tese ilegais por alguns dos indiciados*”⁹⁴.

Ao invés de remeter **a íntegra do Pedido de Prisão Preventiva e dos demais procedimentos** que apuraram estes supostos indícios de *coautoria* dos agentes públicos, o Magistrado entendeu que o *Inquérito Policial* já havia sido desmembrado pelo *parquet*, e que isso permitiria manter, em primeiro grau, a investigação atinente aos demais:

“Por fim, quanto à menção de autoridades com foro por prerrogativa de função nas declarações prestadas pelas investigadas Vanessa Domingues de Oliveira e Tatiane de Souza, saliento que o próprio *parquet* informou, no seu pedido, em notas de rodapé de páginas 2 e 3, que foi encaminhada ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, cópia do CD depositado neste Juízo, para adoção das providências que entender cabíveis. Assim registro por cautela na medida em que as apurações concentradas neste Juízo se dirigem a pessoas sem foro por prerrogativa de função”⁹⁵.

Mesmo após **decidir a ilegal prisão processual em relação ao Conselheiro do TCE-PR e demais autoridades**, o julgador de primeira instância **autorizou a apreensão do HD externo onde estaria a aludida lista que mencionava as autoridades supostamente beneficiadas com os desvios da Construtora Valor (localizado na residência da coacusada Ursulla), e decretou a prisão do reclamante.**

⁹⁴ Doc. 14) Decisão do Juízo da 9.^a Vara Criminal de Curitiba que autorizou o desmembramento e as buscas do HD externo – fls. 139.

⁹⁵ Doc. 14 – fls. 158 – 159.

Frise-se que o objetivo específico da decisão que deferiu as buscas **seria apreender a referida carta citando as pessoas com prerrogativa de foro:**

“I. QUANTO AO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO EM RELAÇÃO À INDICIADA URSULLA ANDREA RAMOS

Em análise dos elementos apresentados até o presente momento, verifico ser cabível o deferimento de mandado de busca e apreensão a ser efetivado no endereço de Ursulla Andrea Ramos, de modo a melhor contribuir para as investigações relativas aos supostos crimes apurados.

Ursulla Andrea Ramos foi beneficiada com a transferência do veículo Audi RSQ3, placas BES-3773 em 10.07.2015, anteriormente pertencente à empresa Valor Construtora, quando já haviam sido iniciadas as investigações pela autoridade policial.

Tal veículo foi objeto, inclusive, de sequestro por decisão proferida por este Juízo, ante os indícios de que tal tenha sido adquirido pela empresa através de dinheiro público depositado em seu favor para a construção de escolas no Estado do Paraná, sem que a contraprestação tenha se realizado.

Desta forma, a procuradora, em tese, agiu de forma a colaborar com a atividade criminosa ciente das apurações contra a empresa, não ponderando o início das investigações como óbice para a suspeita transferência.

A busca e apreensão no endereço de Ursulla Andrea Ramos se mostra arrazoada para a colheita de elementos que melhor esclareçam a situação da empresa Valor e dos investigados nos crimes apurados, considerando para tanto que nos depoimentos de Vanessa Domingues de Oliveira e de Tatiane de Souza perante o GAECO (em CD depositado em Cartório), afirmou-se de forma categórica que Ursulla era advogada de Eduardo Lopes de Souza, e que Ursulla teria, dentre outros documentos importantes em seu HD externo, suposta carta escrita, a mando de Eduardo Lopes de Souza, com nomes de eventuais beneficiários do suposto esquema criminoso que trouxe prejuízo ao erário (41:40 da gravação do CD quanto ao depoimento de Vanessa Domingues de Oliveira e 17:42 do depoimento de Tatiane de Souza).

Portanto, diante desta informação, o pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público é plenamente cabível, para o fim de se descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa dos investigados, **como o celular da investigada Ursulla, por exemplo, bem como a suposta carta mencionada por Vanessa Domingues de Oliveira e Tatiane de Souza em seus depoimentos**, sendo que tal documento poderá ser plenamente útil à elucidação dos fatos a serem apurados, em consonância com o art. 240, §1º, alíneas “e”, “f” e “h” do Código de Processo Penal (...).

Desta forma, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público, determinando a imediata expedição de mandado para que, à Rua Dom Pedro I, nº 342, ap. 07, Bairro Água Verde, nesta Capital, seja realizada a busca e apreensão de objetos que comprovem ou colaborem com apuração da prática dos crimes de associação criminosa, corrupção ativa,

corrupção passiva, falsidade ideológica, tentativa de fraude à licitação e lavagem de dinheiro relacionados à empresa Valor Construtora de Obras e aos demais investigados, em especial, computador, HD externo e aparelho celular, o que faço com fulcro no art. 240, alíneas “e”, “f” e “h”, do Código de Processo Penal”⁹⁶.

No dia **15.12.2015**, foi dado cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido em desfavor da *coacusada* Ursulla Andrea Ramos⁹⁷. Conforme a transcrição anexa do seu depoimento, afirmou que o Sr. Eduardo havia lhe relatado que o superfaturamento das obras da VALOR CONSTRUTORA teria ocorrido *“para que fosse angariado dinheiro, para que depois esse dinheiro pudesse ser redestinado”*. E ainda: *“Não, esse dinheiro não ficou comigo! Esse dinheiro foi feito esse repasse para a campanha do Governador Beto Richa e para essas três pessoas”*, ou seja, *“para o atual Governador e para o... , mas o Durval Amaral é Conselheiro do Tribunal de Contas”*, então, *“era para a campanha do filho do Sr. Durval Amaral”*⁹⁸.

Neste sentido, os seguintes trechos do depoimento da *coacusada* Ursulla, advogada da Construtora VALOR:

“- **Promotor2**: Quando surgiu esse problema na imprensa, apareceu o nome dela como uma das proprietárias da empresa. Qual foi o comportamento dela em relação a isso, a essa situação?

- **Ursulla**: Todos ficaram muito assustados! Nós todos! Todos. Até quem não estava no quadro da sociedade.

(...) - **Promotor2**: Ele deu um motivo? Ele deu uma explicação de porque isso estava acontecendo?

- **Ursulla**: Doutor, quando tudo começou a acontecer, conforme também eu lhe relatei hoje pela manhã, e começou a imprensa ir à porta da empresa, enfim, eu fui questioná-lo: *‘Eduardo, o que está acontecendo?’*, né... *‘Isso aqui, a gente, fugiu totalmente... O que se dizer disso, o que está acontecendo? Gente, eu preciso de uma explicação! Eu não sei o que está acontecendo’*. Porque, como eu disse, eu não acompanhava essa parte financeira de obra, de medição, de tudo isso. A minha parte era jurídica, eu ia em audiência de

⁹⁶ Doc. 14 – fls. 141 - 143.

⁹⁷ Doc. 15) Depoimento prestado por Ursulla Andrea Ramos, em **15.12.2015**, perante o GAECO, que imputa a *coautoria* dos fatos ao Conselheiro do TCE-PR e Parlamentares com prerrogativa de foro.

⁹⁸ Doc. 16) Transcrição livre do depoimento de Ursulla – fls. 13.

reclamante, de... Né? Fui convocada uma vez pela EGC até, pelo Ministério Público do Trabalho, em razão de licitações de obras, esse tipo de situação. O meu trabalho era esse. E eu falei: ‘*Eduardo, o que está acontecendo? Isso que está sendo dito é verdade?*’. Mas foi muito mais, quero dizer assim, uma situação minha, de indignação minha, eu cheguei para ele, um dia, na sala dele, e disse assim: ‘*Eu quero que você me diga o que está acontecendo, porque eu preciso saber*’, né? E aí, então ele pegou e me relatou realmente o que tinha acontecido, o que havia, realmente: ‘*As medições eram superfaturadas, havia um valor concretizado lá, realizado, e outros que eram efetivamente medidos, que eram pagos pelo Governo*’, né? E aí, nessa oportunidade, então, eu falei assim: ‘*mas, espera lá, para que isso? De que forma isso vem sendo feito?*’. E aí, ele me colocou, conforme eu coloquei hoje para o senhor, pela manhã, também, de que ‘*Essa situação tinha sido feita para que houvesse, para que fosse angariado dinheiro, para que depois esse dinheiro pudesse ser redestinado*’.

- **Promotor:** Para...?

- **Ursulla:** Para outras pessoas, doutor.

- **Promotor:** Quem?

- **Ursulla:** Na época eu tomei nota dos nomes, porque eu pensei assim: ‘*Isso vai passar tempo e, em alguma oportunidade, eu vou precisar lembrar disso*’, né? Depois me fiquei, depois que o senhor saiu lá de casa, eu fiquei muito pensando. *Era o Sr. Durval de Amaral, que foi... que tinha a campanha do filho dele, não sei precisar o nome do filho dele; o Sr. Traiano e o Sr. Plauto*. Foi o que ele me disse, doutor, mas assim, estou contando [o que] eu pergunt[ei] para ele, na condição de advogada: ‘*doutor*’, perdão, ‘*Eduardo, eu preciso saber o que está sendo... o que isso está sendo... Para onde foi esse dinheiro que está dito aqui que entrou, que está todo mundo falando?*’. E ele falou: ‘*Não, esse dinheiro não ficou comigo! Esse dinheiro foi feito esse repasse para a campanha do Governador Beto Richa e para essas três pessoas*’.

- **Promotor:** *Então, seria para o atual Governador e para o... , mas o Durval Amaral é Conselheiro do Tribunal de Contas, perfeito?*

- **Ursulla:** Mas era para o filho dele, ele me disse.

- **Promotor:** *Ah, era para a campanha do filho do Sr. Durval Amaral?*

- **Ursulla:** Exatamente! Isso foi o que ele me disse.

- **Promotor:** Que se chama...? A senhora sabe?

- **Ursulla:** Não, não sei.

- **Promotor:** *Daí, também era para o Deputado, para a campanha do Deputado Traiano e para a campanha do Deputado Plauto, é isso?*

- **Ursulla:** *Exato! Foi o que ele me disse.*

- **Promotor:** O que ele passou para a senhora.

- **Ursulla:** Exatamente! E naquela oportunidade [JULHO de 2015], eu tomei nota antes disso, eu tomei nota.

- **Promotor:** A senhora escreveu em algum lugar?

- **Ursulla:** Escrevi, porque eu pensei assim... [risos].

- **Promotor:** Mostrou esse papel para alguém?

- **Ursulla:** Ficou na minha mesa esse papel algum, na hora, ali, da situação. Ficou na minha mesa ali, na hora que... que... na hora que estava... Porque assim, pensa em uma situação assim, doutor, estava

todo mundo ali nervoso, ansioso, querendo saber entende? Não tinha como... Minha sala tinha porta, mas não tinha chave, por exemplo.

- **Promotor:** Mas a senhora...

- **Promotor2:** Ele disse se ele tinha comprovantes ou registros desses repasses, de alguma forma, ou conversas?

- **Ursulla:** Isso eu perguntei: *‘Eduardo, você vai... Você está me dizendo isso, isso aí, qualquer pessoa pode me dizer!’*, né? Daí ele falou *‘Não, eu tenho, eu tenho essas conversas gravadas’*. Então né?! Mas eu nunca vi também.

- **Promotor:** E esse papel, a senhora chegou a... Pergunto assim, a senhora chegou a mostrar, tipo, para alguém na empresa ‘Olha, esses aqui são os nomes, tal’? A senhora chegou a conversar?

- **Ursulla:** Ah, a gente conversava! A gente conversava, entre a gente, né? Logicamente, a gente tinha receio do que estava acontecendo, a gente conversava sim (...).

- **Promotor2:** Tá, e diante disso, dessa motivação, ele disse se ele estava em contato com essas pessoas, estava fazendo alguma movimentação no sentido de resolver de outra forma esse problema?

- **Ursulla:** Para mim não disse, doutor. Para mim não colocou dessa forma. Para mim ele colocou como uma situação acabada ‘Eu fiz isso. Eu repassei esse numerário para essas pessoas’. E eu falei para ele *‘Eu vou anotar porque eu posso esquecer’*. E eu anotei aqui [gesticulando], na frente dele, como se ele estivesse sentado ali e eu aqui, eu anotei aqui, na frente dele.

- **Promotor:** Na frente dele, a senhora anotou?

- **Ursulla:** Na frente dele! Não fiz nada do tipo assim *‘Escutei, fui na minha sala e anotei’*. Não, porque eu não ajo dessa forma. Então: *‘Você está me falando isso, e eu vou estar anotando aqui o que eu... os meus apontamentos, o que eu acho necessário, para amanhã, ou depois, eu saber’*”⁹⁹.

Todavia, o *parquet* não remeteu a íntegra dos autos a esta Corte, limitando-se a expedir o Ofício n.º 1325/2015 à PGJ para noticiar o envolvimento das autoridades:

“Ofício n.º 1325/2015-GAECO Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Promotor:

Cumprimentando-o, venho pelo presente encaminhar a Vossa Excelência o depoimento de Ursulla Andrea Ramos, colhido no dia 15.12.2015, envolvida na operação denominada “quadro negro”.

Ao ensejo, renovo meus votos de elevado apreço e distinta consideração.

(...) A Excelência

Dr. FÁBIO ANDRÉ GUARAGNI

Promotor de Justiça

Assessoria do Gabinete da Procuradoria de Justiça

Curitiba – PR”¹⁰⁰.

⁹⁹ Doc. 16) Transcrição livre do depoimento de Ursulla – fls. 12 – 14.

¹⁰⁰ Doc. 17) Ofício n.º 1325/2015-GAECO.

Como se não bastasse, após ter promovido a cisão processual, o MP ofereceu a denúncia em face do *reclamado* perante o Juízo de primeira instância¹⁰¹, juntando os ofícios supracitados que demonstram a ocorrência de desmembramento sem autorização do Tribunal *ad quem*.

O Magistrado singular recebeu a denúncia e determinou a citação dos *acusados* para apresentarem *Resposta à Acusação*, **dando continuidade ao feito em relação aos denunciados desprovidos de prerrogativa de foro**¹⁰²!

Se existiam indícios de *coautoria* pelo Conselheiro do TCE/PR e outras autoridades, **segundo reconhecido pelo Ministério e pela autoridade reclamada**, o *juiz natural* para apreciar a íntegra do caso penal seria a Corte Especial deste STJ, sendo ilegal o julgador *a quo* ratificar o desmembramento, autorizar buscas (relacionadas às autoridades), decretar a prisão do *reclamante* e receber a denúncia.

Com efeito, devido à regra modificadora de competência da **continência** (art. 69, VI, do CPP), que incide quando há **pluralidade de autores para o mesmo fato, a situação deve ser apurada em apenas UM ÚNICO processo e PELO MESMO JUIZ COMPETENTE**, conforme disciplina o art. 77, I, do CPP.

Ocorre que este e. STJ é privativamente competente para investigar Conselheiro do Tribunal de Contas, nos termos do art. 105, I, *a*, da CF:

¹⁰¹ Doc. 18) Denúncia.

¹⁰² Doc. 19) Decisão que recebeu a denúncia.

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais”.

Neste sentido, o art. 11, I, do RISTJ dispõe sobre a competência originária desta Corte Especial para supervisionar a investigação e processar denúncia em face de Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual.

Os doutrinadores possuem posicionamento **unânime** sobre a competência do Tribunal de maior grau de jurisdição em casos de pluralidade de autores e de necessário julgamento **simultâneo** (*continência* – art. 77, I, do CPP), nos quais um deles detém prerrogativa de foro (art. 78, III, do CPP).

Na lição de Renato Brasileiro de Lima, verificada a ocorrência da *continência* (art. 77, I, do CPP):

“compete ao Tribunal de maior graduação – e não ao juiz de 1ª instância – a competência para decidir quanto à conveniência de desmembramento de procedimento de investigação ou persecução penal, quando houver pluralidade de investigados e um deles tiver prerrogativa de foro perante determinado Tribunal”¹⁰³.

Da mesma forma, Roberto Luis Luchi Demo, em obra específica intitulada “*Competência Penal Originária*”:

¹⁰³ *Manual de Processo Penal*. 4.ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 649 – 650.

“O art. 77, do CPP, estabelece a *continência* de causas penais quando “duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração” (...).

Como as regras de modificação da competência no processo penal são de ordem pública e indisponíveis, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante outros juízes, salvo se já estiver com sentença definitiva (...).

“No concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação” (art. 78, III, do CPP). Trata-se, também, de regras de definição de competência prevalente entre juízes *da mesma justiça*”¹⁰⁴.

Para o STF, “*o nexo de continuidade delitiva, a co-autoria e o concurso formal de infrações delituosas justificam a reunião das diversas causas penais já instauradas e legitimam a sua unificação, para que seja apreciada, em simultaneus processus, a pretensão punitiva do estado*”¹⁰⁵. Esta orientação foi sedimentada no Verbete Sumular nº 704/STF, que dispõe que “*não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados*”.

Assim, **somente esta Corte Especial, juiz natural originariamente competente, poderia determinar a cisão processual**, importando em manifesta usurpação de sua competência o fato do Juízo da 9.^a Vara Criminal de Curitiba/PR, realizar expressamente o desmembramento **em face de autoridades com prerrogativa funcional, dentre as quais, Conselheiro do Tribunal de Contas**, prosseguimento as investigações em relação aos demais *corrêus*!

¹⁰⁴ DEMO, Roberto Luis Luchi. *Competência Penal Originária – uma perspectiva jurisprudencial crítica*. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 276 – 281. Destacamos.

¹⁰⁵ STF – 1^a Turma – HC. nº 70659/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 9.04.1995.

Há muito o STF sedimentou o entendimento de que, havendo indícios do envolvimento de autoridade detentora de prerrogativa de função, o Juízo de primeira instância deverá remeter a integralidade dos autos para que o Tribunal originariamente competente analise eventual pedido de desmembramento, sob pena de usurpação de competência.

Ao deferir a liminar na *Reclamação* n.º 17.623/PR, assentou:

(...)

“8. Por outro lado, no material selecionado pelo próprio Juízo reclamado para remessa a esta Corte (Ofício 8304147, autuado como Pet 5170, conclusa em 16 do mês corrente), acha-se o “Relatório de monitoramento telemático nº 07/2014”, datado ainda de 17 de abril, em que são relacionadas inúmeras trocas de mensagens entre Alberto Youssef e André Vargas, ao longo de longo período de tempo. Outros congressistas são relacionados abertamente como suspeitos, a ponto de solicitar-se expressamente, ao Juízo ora reclamado, diligências complementares às já produzidas, tendo alvo outro Deputado Federal (Cândido Vaccarezza).

9. De tudo se constata que a autoridade impetrada, como ela mesmo o reconhece, vendo-se diante de indícios de participação de parlamentar federal nos fatos apurados, promoveu, ela própria, o desmembramento do até então processado, remetendo apenas parte dele ao Supremo Tribunal Federal.

10. Ocorre, porém, que o Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que “é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais” (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033).

Em caso em tudo assemelhado ao aqui examinado, decidiu o Plenário também que, “até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha” (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066).

É certo que a jurisprudência do Tribunal se adotado, mais recentemente, orientação no sentido de promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (Inq 3515

AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2014 PUBLIC 14-03-2014).

Todavia, essa orientação não autoriza que o próprio juiz de primeiro grau se substitua à Suprema Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento”¹⁰⁶.

Em recente decisão, o STF julgou procedente a **Reclamação n.º 23.457/DF**, no âmbito da Operação LavaJato, por entender que configurou usurpação de sua competência o ato do juízo da 13ª VF de Curitiba que desmembrou a investigação apenas em relação à Presidente da República Dilma Rousseff, mantendo o inquérito policial em primeira instância em relação ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva:

(...)

“6. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal, e não a qualquer outro juízo, decidir sobre a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 4/5/2000, DJ 16/6/2000; Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/5/2011, DJe de 9/9/2011). No caso, não tendo havido prévia decisão desta Corte sobre a cisão ou não da investigação ou da ação relativamente aos fatos indicados nas interceptações telefônicas, envolvendo autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, há evidente violação da competência prevista no art. 102, I, b, da Constituição da República.

(...) 7. Porém, diversamente do defendido pelo Ministério Público, a realidade dos autos não se resume a encontro fortuito de provas. Com efeito, a violação da competência do Supremo Tribunal se deu no mesmo momento em que o juízo reclamado, ao se deparar com possível envolvimento de autoridade detentora de foro na prática de crime, deixou de encaminhar a este Supremo Tribunal Federal o procedimento investigatório para análise do conteúdo interceptado. E, o que é ainda mais grave, procedeu a juízo de valor sobre referências e condutas de ocupantes de cargos previstos no art. 102, I, b e c, da Constituição da República e sobre matéria probatória que, segundo a própria decisão, não mais se encontrava na esfera de competência do reclamado. Mais ainda: determinou, incontinenti, o levantamento do sigilo das conversas interceptadas, sem adotar as cautelas previstas no ordenamento normativo de regência, assumindo, com isso, o risco de

¹⁰⁶ STF – Decisão Monocrática – MC. na *Reclamação* nº 17.623/PR – Rel. Min. Teori Zavascki – j. em 18.05.2014.

comprometer seriamente o resultado válido da investigação. É o que decorre da decisão reclamada (...).

Isso, aliás, está claramente ilustrado nestes mesmos autos: enquanto o juízo reclamado, no intuito de justificar seu ato, assegura que “o referido diálogo não tinha conteúdo jurídico-criminal relevante para a Exma. Sra. Presidenta da República, então não havia causa para, em 16/03, determinar a competência do Supremo Tribunal Federal”, o Procurador-Geral da República, com base nos mesmos elementos, inclusive os diálogos interceptados, requereu a esta Suprema Corte a abertura de inquérito justamente para investigar os fatos relacionados a autoridades com prerrogativa de foro indicadas naquele procedimento”¹⁰⁷.

A jurisprudência da Suprema Corte é firme: “*cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal, e não a qualquer outro juízo, decidir sobre a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento*”.

Não foi por outro motivo que está em trâmite a **Proposta de Súmula Vinculante n.º 115/STF**:

Proposta de Súmula Vinculante n.º 115 – “*Surgindo indícios do envolvimento de autoridade que detenha prerrogativa de foro, a investigação ou ação penal em curso deverá ser imediatamente remetida ao Tribunal competente para as providências cabíveis*”.

O caso é idêntico ao do *reclamante*! Impossível não verificar a usurpação da competência originária deste e. STJ **pela decisão do Magistrado singular que determinou o desmembramento das investigações em relação às autoridades com prerrogativa de foro.**

No mesmo sentido:

¹⁰⁷ STF – Decisão Monocrática – Reclamação n.º 23.457/DF – Rel. Min. Teori Zavascki – DJe 15.06.2016.

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DESMEMBRAMENTO DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR FEDERAL. DESMEMBRAMENTO ORDENADO PERANTE O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. 1. Até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha. 2. Inadmissível pretendida convalidação de atos decisórios praticados por autoridade incompetente. Atos que, inclusive, foram delimitados no tempo pela decisão agravada, não havendo, evidentemente, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, determinação de “reinício da investigação, com a renovação de todos os atos já praticados”, devendo, tão somente, emanar novos atos decisórios, desta feita, da autoridade judiciária competente. 3. Agravo regimental não provido.”¹⁰⁸

*

*

*

“RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSO-CRIME EM QUE FIGURA COMO CO-RÉU DEPUTADO FEDERAL. DESMEMBRAMENTO DETERMINADO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.”¹⁰⁹

Esta e. Corte reconheceu a usurpação da competência originária do TJRJ, em razão da decisão do Juízo de primeiro grau que havia determinado o desmembramento das investigações em relação ao *corrêu* com prerrogativa de foro, RHC. n.º 68.718/RJ:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE À LICITAÇÃO E PECULATO. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SERIA CORRÊU DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AOS CORRÊUS QUE NÃO POSSUEM FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE QUE OS PROMOTORES DE

¹⁰⁸ STF – Tribunal Pleno – AgRg na Reclamação n.º 7.913/PR – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe 08.09.2011.

¹⁰⁹ STF – Tribunal Pleno – Reclamação n.º 1121/PR – Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 16.06.2000.

JUSTIÇA ESTARIAM USURPANDO ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO DO CORRÉU. PREJUDICIALIDADE, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA DECIDIR SOBRE O DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. Cabe ao Tribunal, e não ao Juízo de primeiro grau ou ao órgão da acusação, a palavra final a respeito do desmembramento da ação penal, em decorrência da existência de corrêu com prerrogativa de foro. Doutrina e precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, mostra-se flagrante a ilegalidade decorrente do desmembramento da ação penal em relação aos corrêus que não possuem prerrogativa de foro pelo próprio órgão da acusação.

3. Reconhecida a ilegalidade decorrente do desmembramento da ação penal pelo próprio órgão da acusação, fica prejudicada a alegação de usurpação pelos integrantes do Gaeco de atribuição pertencente ao Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, fundamentada no argumento de que o recorrente seria corrêu detentor de foro por prerrogativa de função.

4. Evidenciado que a prisão preventiva do paciente foi substituída por medidas alternativas à prisão, em habeas corpus impetrado na Corte de origem, perde o objeto o pleito de revogação da segregação provisória.

5. Recurso em habeas corpus provido para determinar que o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Resende/RJ submeta a questão referente ao desmembramento da ação penal e respectivas investigações ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, abstendo-se de praticar qualquer ato processual na ação penal”¹¹⁰.

O RHC. n.º 68.718/RJ trouxe situação idêntica o do *reclamante*! Assim como no presente feito, naquele paradigma os integrantes do GAECO de Volta Redonda/RJ apuraram indícios do suposto envolvimento de detentores de prerrogativa de função.

Todavia, ao invés de remeterem a íntegra dos autos ao Tribunal competente, os Promotores ofereceram a denúncia dos *acusados* desprovidos de prerrogativa de foro perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Resende/RJ, **e promoveram o desmembramento das investigações em relação às autoridades.**

¹¹⁰ STJ – 6ª Turma – RHC. n.º 68.718/RJ – Rel. Min. Sebastião Reis Junior – DJe 30.05.2016.

Daí porque este e. STJ deu provimento ao recurso da defesa para reconhecer a nulidade absoluta da cisão processual, assentando: “**É QUE CABE AO TRIBUNAL, E NÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU OU AO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO, A PALAVRA FINAL A RESPEITO DO DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL, EM DECORRÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CORRÉU COM PRERROGATIVA DE FORO**”¹¹¹.

Em outro paradigma disponibilizado no **DJe de 24.05.2016**, no qual a defesa do *acusado* pretendia o desmembramento do feito para que a *Ação Penal* permanecesse tramitando perante o Tribunal Estadual tão somente em relação aos denunciados detentores de prerrogativa de foro, este e. STJ novamente se manifestou em acórdão assim ementado:

“AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRÉU DEPUTADO ESTADUAL COM PRERROGATIVA DE FORO. FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO DE MAIOR GRADUAÇÃO. CPP, ART. 78, III. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA. 704/STF. PRECEDENTES DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

1. **A conexão/continência é a regra estabelecida na legislação processual (art. 79 do CPP) e tem por escopo garantir o julgamento conjunto dos fatos e também dos corréus que respondem pelo mesmo crime, permitindo ao juiz uma visão completa do quadro probatório e uma prestação jurisdicional uniforme.**

(...) 3. Na forma do art. 78, III, do Código de Processo Penal, no concurso de jurisdições de diversas categorias, deve prevalecer a de maior graduação. Na espécie, a competência para processar e julgar os fatos é do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, tendo em vista que um dos acusados possui mandato de Deputado Estadual.

4. Constitui faculdade do Juízo processante determinar o desmembramento de processos, competindo-lhe avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que aplicável a regra prevista no art. 80 do Código de Processo Penal. **A decisão sobre o desmembramento das investigações e sobre o levantamento do sigilo compete ao Tribunal competente para julgar a autoridade com foro por prerrogativa de função. Precedentes do STF e do STJ.** (...)”¹¹².

¹¹¹ STJ – 6ª Turma – RHC nº 68.718/RJ – Rel. Min. Sebastião Reis Junior – DJe 30.05.2016. Destacamos.

¹¹² STJ – 5ª Turma – HC nº 347.944/AP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJe 24.05.2016. Destacamos.

No inteiro teor do acórdão:

“Como bem decidiu o Tribunal local, o desmembramento do processo penal em relação aos acusados que não possuem prerrogativa de foro deve ser pautado por critérios de conveniência e oportunidade, estabelecidos pelo Juízo da causa, no caso, o de maior graduação, ou seja, o Tribunal de Justiça (...).

A conexão/continência é a regra estabelecida na legislação processual (art. 79 do CPP) e tem por escopo garantir o julgamento conjunto dos fatos e também dos corréus que respondem pelo mesmo crime, permitindo ao juiz uma visão completa do quadro probatório e uma prestação jurisdicional uniforme.

Desse modo, na forma do art. 78, III, do Código de Processo Penal, no concurso de jurisdições de diversas categorias, deve prevalecer a de maior graduação, na espécie a do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (...).

No mesmo sentido, o STF reafirmou recentemente que a decisão sobre desmembramento das investigações e sobre levantamento de sigilo compete, com exclusividade, ao Tribunal competente para julgar a autoridade com prerrogativa de foro (STF. Plenário. Rcl 34.457 - Referendo - MC/R, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 31/03/2016 - Informativo 819)”¹¹³.

Em julgado disponibilizado no DJe **27.03.2015**, este e. STJ entendeu que, apesar da recente orientação de que os tribunais deverão exercer, de forma restrita, a sua competência originária, **somente a estes caberia decidir sobre a permanência do julgamento dos corréus**: “a permanência de réus sem prerrogativa de foro no âmbito da competência originária dos tribunais somente ocorrerá por uma ponderação de interesses, ou seja, quando se verificar que a separação afetará outras regras ou princípios igualmente constitucionais (por exemplo, a ampla defesa, constante do art. 5º, LV, CF/88)”¹¹⁴.

¹¹³ STJ – 5ª Turma – HC nº 347.944/AP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJe 24.05.2016.

¹¹⁴ STJ – Corte Especial - QO na APn nº 536/BA – Rel. Mini. Og Fernandes – DJe 27.03.2015.

Ao apreciar casos análogos ao do *reclamante*, esta e. Corte Superior reputou existente a usurpação de competência devido ao envolvimento de parlamentar detentor de prerrogativa funcional e desmembramento realizado pelo Juízo da primeira instância:

“HABEAS CORPUS. (...) QUADRILHA, PECULATO-DESVIO E FRAUDE À LICITAÇÃO (ARTIGOS 288 E 312 DO CÓDIGO PENAL, E 90 DA LEI 8.666/1993). (...) CORRÉU DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONTINÊNCIA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DE TODOS OS ACUSADOS PERANTE O MESMO JUÍZO.

1. Tratando-se de processo criminal no qual se atribui a todos os agentes os mesmos delitos, depara-se com nítida hipótese de continência, nos termos do artigo 77, inciso I, do Código de Processo Penal, circunstância que, por si só, impede o julgamento dos fatos por juízos distintos com relação a determinados réus, já que não se verifica nenhuma das exceções previstas no artigo 79 do citado Estatuto.

2. **Constatando que um dos réus, à época do recebimento da denúncia, ocupava cargo detentor de foro por prerrogativa, incidindo, portanto, em um só caso, duas regras de fixação de competência distintas, deve prevalecer aquela estabelecida em norma de maior hierarquia, nos termos do artigo 78, inciso III, do Código de Processo Penal, razão pela qual, na hipótese, impõe-se que os corréus não detentores do foro por prerrogativa de função sejam processados e julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado, por força da continência verificada (...)**¹¹⁵ Destacamos.

*

*

*

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIAS ENVOLVENDO CONDUTAS DIVERSAS E AGENTES DISTINTOS. MESMO INQUÉRITO POLICIAL ORIGINÁRIO. FORO PRIVILEGIADO PARA UM DOS INVESTIGADOS DE UMA DAS CONDUTAS. (...)

1. O reconhecimento da prerrogativa de função de um dos co-réus em processo da competência do Juiz singular impõe, à luz dos arts. 77, I, 78, III, e 79, caput, do CPP, a modificação da competência pela continência e a unidade dos processos na jurisdição predominante, qual seja, a de maior graduação, bem como que a eventual e justificada necessidade de separação dos processos de co-réus prevista no art. 80 do CPP somente pode se dar no âmbito do mesmo órgão jurisdicional.

2. Se a um dos co-réus em processo da competência do Juiz singular é reconhecida a prerrogativa de função, impõe-se, à luz dos arts. 77, I, 78, III, e 79, caput, do CPP, a modificação da competência pela continência e a unidade dos processos na jurisdição

¹¹⁵ STJ – 5ª Turma – HC. nº 232.309/MA - Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 14.10.2013.

predominante, qual seja, a de maior graduação, e somente aí ser analisada a conveniência da cisão dos processos prevista no art. 80 do CPP.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, "*não bastam razões de mera conveniência no simultaneus processus, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos*" (...)”¹¹⁶. Destacamos.

Portanto, apenas esta Corte Especial poderia processar o *Inquérito Policial*, o *Pedido de Prisão Preventiva e de Busca e Apreensão*, e a *Ação Penal* (além de outros feitos relacionados), competindo exclusivamente ao Relator desta Corte apreciar eventual pedido de desmembramento em relação aos *coacusados* desprovidos da prerrogativa funcional, por força da continência (art. 77, I, do CPP) e da prevalência da jurisdição superior (art. 78, III, do CPP).

IV

MEDIDA DE URGÊNCIA – SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO – ART. 989, II, CPC E ART. 188, II, DO RISTJ

Segundo a regra do art. 14, II, da Lei n.º 8.038/1990, “*ao despachar a reclamação, o relator*” “*se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável*”. Destacamos.

Por sua vez, o art. 188, II, do RISTJ, dispõe sobre a possibilidade de sobrestamento do processo no qual ocorreu a impugnada usurpação de competência a ser preservada.

¹¹⁶ STJ – 5ª Turma – HC. nº 105.446/PE - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – DJe 03.08.2009.

“**Art. 188.** Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, a qual as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável a suspensão do processo ou do ato impugnado”.

De qualquer modo, para que seja concedida a medida liminar, resta verificar os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso, o *fumus boni iuris* é comprovado pela existência de atos emanados de autoridade jurisdicional incompetente (Juízo da 9.^a Vara Criminal de Curitiba) para realizar o ilegal desmembramento de investigação envolvendo indícios de autoridades com foro por prerrogativa de função, dentre as quais, um Conselheiro do Tribunal de Contas, decretando no mesmo ato a prisão preventiva do peticionário.

A existência de indicativos relacionados ao Conselheiro é mencionada pelo parquet e pela própria autoridade reclamada, pois a cisão dos autos de *Inquérito Policial* n.º **0020068-86.2015.8.16.0013** (IPL n.º **53161/2015**) deu ensejo à autuação da *Notícia de Fato de Instância Diversa* n.º **1.00.000.000643/2016-73**, perante o MPF atuante neste e. STJ, segundo assevera o documento em anexo:

“Notícia de Fato de Instância Diversa – PGR – NFID-PGR – 1.00.000.000643/2016.73 – CRIMINAL

Data da autuação 18.01.2016 (...)

Acompanhamento

Criminal – STJ. Supostas irregularidades imputadas ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná Durval Amaral e ao Governador do Estado do Paraná Beto Richa, bem como aos Deputados Estaduais Ademar Traiano e Plauto Miró e ao Secretário de Infraestrutura e Logística José Richa Filho (Pepe Richa). Suposto envolvimento dos representados em esquema de corrupção praticado pela empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais EIRELI, cujos crimes seriam apurados no Inquérito Policial n.º 0020068-86.2015.8.16.0013, que tramitam no Núcleo de Repreensão de Crimes Econômicos – NURCE. Encaminha cópia de CD do Inquérito Policial n.º 0020068-86.2015.8.16.0013.

CURITIBA – PR.

Supostas Irregularidades imputadas ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná Durval Amaral e ao Governador do Estado do Paraná Beto Richa, bem como aos Deputados Estaduais Ademar Traiano e Plauto Miró e ao Secretário de Infraestrutura e Logística José Richa Filho (Pepe Richa).

Localização 18/01/2016 – PGR/GABVPGR – ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

FABIANO ARCANJO RIBEIRO desde 20/01/2016 14:38:34

ANNA GABRIELA ARAÚJO SANTOS CORREIA – DCE/SUBGDP/PGR em 18/01/2016 17:56

PGR – 18/01/2016 – PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA: STJ – Titular do Ofício: Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Representante (1) – MP/PR – Ministério Público do Estado do Paraná

REPRESENTADO (5) – DURVAL AMARAL

Em andamento: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA”¹¹⁷.

Reitera-se que, além de configurar nulidade absoluta, a usurpação da competência originária deste e. STJ importou em inquestionável prejuízo ao *reclamante*, pois no ato ilegal de desmembramento promovido pelo Juízo singular **foi decretada a sua prisão preventiva (estando preso desde o dia 15/12/15)**¹¹⁸.

É dizer: desde o dia 15 de dezembro de 2015, o *reclamante* encontra-se preso em razão de decreto proferido por **Magistrado absolutamente incompetente** (afinal, existindo indícios do alegado envolvimento de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, cuja competência para processar seria deste e. STJ, nos termos do art. 105, I, *a*, da CF, os autos deveriam ter sido imediatamente remetidos a esta Colenda Corte Especial, somente à qual competiria decretar a prisão processual do *reclamante*).

Assim, **há 233 dias (mais de 07 meses!), o reclamante está preso por força de ato manifestamente nulo.**

¹¹⁷ Doc. 20) Cópia dos andamentos da sindicância relacionada ao Conselheiro do TCE-PR, Notícia de Fato nº 1.00.000.000643/2016-73. Destacamos.

¹¹⁸ Doc.14) Decisão do Juízo da 9ª Vara Criminal de Curitiba que autorizou o desmembramento e as buscas do HD externo.

Como se não bastasse, o *periculum in mora* (*pericolo da tardivittà*) é demonstrado também pela necessidade de suspensão da *Ação Penal* n.º 0020068-86.2015.8.16.0013, que se processa perante Juízo absolutamente incompetente, **havendo audiência de instrução e julgamento designada para os dias 10/08/2016 (quarta-feira) a 25/08/2016**, cf. a decisão anexa¹¹⁹.

Por estas razões, requer-se a concessão de medida liminar, determinando-se a suspensão da *Ação Penal* n.º 0020068-86.2015.8.16.0013 e dos atos praticados no *Pedido de Prisão Preventiva/Busca e Apreensão* n.º 0030825-42.2015.8.16.0013 (e demais feitos relacionados), **com a consequente revogação da prisão do reclamante, imposta há mais de 07 meses por decisão ilegal.**

A suspensão dos feitos e a revogação da constrição são medidas imperativas, podendo o *acusado* aguardar em liberdade, ainda que através de aplicação do art. 319, do CPP, nos termos do art. 989, II, do CPC e do art. 188, II, do RISTJ, até o julgamento de mérito.

V

PEDIDOS

Ante ao acima exposto, requer-se que se digne Vossa Excelência em conceder a medida liminar para revogar a constrição imposta ao *reclamante* **há 233 dias** (mais de 07 meses!), ainda que substituída por cautelares alternativas, bem como o sobrestamento dos feitos supracitados (inclusive das audiências designadas para os dias **10/08/2016 a 25/08/2016**), até o julgamento definitivo desta *Reclamação*.

¹¹⁹ Doc. 19.

Finalmente, requer-se que a presente *reclamação* seja conhecida e provida para que seja declarada a nulidade de todos os atos praticados pela autoridade *reclamada* em usurpação da competência da Colenda Corte Especial deste STJ, com o encaminhamento da *Ação Penal* e dos feitos conexos a esta Corte, para o devido processamento.

Nesses Termos

Pede Deferimento.

De Curitiba para Brasília,
em 03 de agosto de 2016.

RODRIGO MUDROVITSCH

OAB/DF N. 26.966

ROBERTO BRZEZINSKI NETO

OAB/PR N. 25. 777

HERMÍNIA G. F. DE CARVALHO

OAB/PR N. 70.622